



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**FILIPPE ARAÚJO LOBATO**

**O EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS  
NOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS**

**BRASÍLIA  
2021**

**FILIPPE ARAÚJO LOBATO**

**O EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS  
NOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Cesar Augusto Binder

**BRASÍLIA  
2021**

**FILIFE ARAÚJO LOBATO**

**O EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS  
NOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Cesar Augusto Binder

**BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Cesar Augusto Binder**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, primeiramente, a Deus por ser tão presente em minha vida e por ter me dado a vitalidade e a capacidade necessária, para desenvolver este trabalho em meio a uma das maiores pandemias da história da humanidade.

À minha noiva, Kamilla, por ser minha grande companheira nessa dura jornada e por ser a mulher virtuosa que me incentiva e me inspira.

Aos meus pais, pelo amor e carinho que sempre me deram e por me proporcionarem os meios e condições necessários, para que eu pudesse perseguir e atingir meus sonhos.

Aos professores Dr. Cesar Augusto Binder, meu orientador, Dr. Luis Eduardo Oliveira Alejarra e Dra. Míria Soares Enéias, a minha sincera gratidão pelos brilhantes ensinamentos e por partilharem comigo um pouco dessa paixão pelo Processo Civil.

Por fim, deixo registrado o meu agradecimento a todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para que este trabalho pudesse ser concretizado, notadamente aos meus amigos que sempre me apoiaram durante esse processo.

*“Nenhuma análise de aspectos estritamente processuais, como são as questões de ordem pública, pode receber mais ênfase do que se deve dar à ‘atividade-fim’ da jurisdição.”  
(Ricardo de Carvalho Aprigliano).*

## RESUMO

O trabalho que ora vem a lume se propõe a analisar a extensão de aplicação do efeito translativo dos recursos, investigando essencialmente a capacidade do referido instituto de atingir ou não partes de decisão judicial não impugnadas em sede de recurso. A pesquisa foi desenvolvida com base na doutrina de grandes processualistas e no exame da casuística forense, alinhados à exegese dos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 e do Código de Processo Civil de 2015, que versam sobre a temática. Para compreensão do problema, necessitou-se examinar a própria teoria dos capítulos de sentença e sua relação com o âmbito de devolutividade dos recursos, mormente da apelação cível. Adiante, buscou-se relacionar esses institutos com o efeito translativo e as matérias de ordem pública. Como resultado, constatou-se que o tribunal pode reconhecer questões de interesse público, aptas a ensejarem a extinção do processo, mas desde que se restrinja aos limites dos capítulos decisórios impugnados, porquanto sobre o capítulo não impugnado opera-se a coisa julgada, formal ou material, que impede qualquer nova discussão a seu respeito. Em última análise, verificou-se que, na hipótese específica de agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito, como parte do objeto litigioso sequer foi julgado e, portanto, não chegou a transitar em julgado, eventual reconhecimento de matéria de ordem pública relativo a capítulo incontroverso recorrido é capaz de extinguir toda a relação processual.

**Palavras-chave:** Efeito translativo. Teoria dos capítulos de sentença. Recurso Parcial. Devolutividade. Matérias de ordem pública. Coisa julgada.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CPC/1973</b>	Código de Processo Civil de 1973
<b>CPC/2015</b>	Código de Processo Civil de 2015
<b>FPPC</b>	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>REsp</b>	Recurso Especial
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA</b> .....	11
<b>1.1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS: CRITÉRIOS PARA ESCANSÃO DA SENTENÇA</b> .....	13
1.1.1 Concepção Chiovendiana: Unidades autônomas e independentes .....	13
1.1.2 A visão de Francesco Carnelutti: Decisões de questões .....	15
1.1.3 Teoria Liebmaniana: Unidades do decisório relativamente autônomas ...	16
1.1.4 Os processualistas brasileiros.....	17
<b>1.2 CLASSIFICAÇÕES DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA</b> .....	20
1.2.1 capítulos puramente processuais e capítulos de mérito .....	20
1.2.2 Quanto à uniformidade do objeto de cognição: capítulos homogêneos e heterogêneos .....	22
1.2.3 Quanto à hierarquia: capítulos principais ou acessórios .....	23
1.2.4 Capítulos independentes, dependentes e condicionantes.....	24
<b>1.3 REPERCUSSÕES DA DOUTRINA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA</b> .....	25
1.3.1 Na teoria da sentença .....	26
1.3.2 Na atribuição do custo do processo.....	27
1.3.3 No cumprimento, na execução e na liquidação de sentença .....	28
1.3.4 Na teoria dos recursos.....	29
1.3.5 Os reflexos substanciais da teoria dos capítulos no Código de Processo Civil de 2015.....	30
<b>2 RECURSO PARCIAL E A FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA</b>	32
<b>2.1 A RECORRIBILIDADE PARCIAL DA DECISÃO JUDICIAL</b> .....	32
2.1.1 Recurso Total (integral) e Recurso parcial .....	33
2.1.2 Recurso parcial por força de lei .....	35
2.1.3 Recurso parcial: Interesse e legitimidade .....	36



<b>2.2 LIMITES DA DEVOLUÇÃO OPERADA NA HIPÓTESE DE RECURSO PARCIAL</b> .....	39
<b>2.3 COISA JULGADA PARCIAL E PROGRESSIVA</b> .....	44
<b>2.3.1 O posicionamento dos tribunais superiores quanto à formação progressiva da coisa julgada</b> .....	46
<b>3 EFEITO TRANSLATIVO, QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E OS CAPÍTULOS NÃO RECORRIDOS</b> .....	52
<b>3.1 Aspectos caracterizadores do efeito translativo</b> .....	52
<b>3.1.1 Campo de incidência do efeito translativo</b> .....	54
<b>3.2 CONCEITO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA</b> .....	58
<b>3.3 EFEITO TRANSLATIVO, RECURSO PARCIAL E OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS</b> .....	62
<b>3.3.1 Corrente minoritária: obrigatoriedade de anulação total da sentença, por força do efeito translativo</b> .....	63
<b>3.3.2 Corrente majoritária: intangibilidade do capítulo irrecorrido no tocante ao reconhecimento de matérias de ordem pública, por força da coisa julgada</b> .....	65
<b>3.4 EFEITO TRANSLATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO</b> .....	71
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	75
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	79

## INTRODUÇÃO

Suponhamos que, em uma ação de indenização, o réu seja condenado a reparar os danos materiais e morais causados ao autor, e que, dentro do prazo legal, aquele interponha um recurso de apelação requerendo apenas a exclusão da condenação aos danos morais. Pergunta-se: o órgão *ad quem*, no julgamento do recurso, ao reconhecer de ofício a falta de uma das condições da ação (v.g. ilegitimidade da parte recorrida), poderá anular integralmente a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito? Ou eventual reconhecimento da ausência desse requisito necessário pelo órgão de destino somente alcançará a parte impugnada da sentença?

Sob outro prisma. Se os pedidos formulados na exordial fossem julgados improcedentes pelo Juízo *a quo* e o autor apelasse apenas quanto ao dano moral, eventual reconhecimento de uma nulidade do processo, em sede de recurso, autorizaria a anulação apenas parcial da sentença, sem atingir a parcela da decisão que não foi objeto de recurso? Ou se cogitaria da anulação total da sentença, a despeito da impugnação parcial em recurso?

As respostas a esses e a outros questionamentos semelhantes, decerto, movem o presente estudo, cujo objetivo precípua, portanto, é compreender se o reconhecimento de ofício das questões de ordem pública pelo órgão destinatário do recurso tem o condão de atingir partes da sentença não impugnadas em recurso. Em caso positivo, descobrir as possíveis consequências jurídicas decorrentes de tal intercorrência. Adianta-se que a possibilidade de análise da matéria de ordem pública em qualquer tempo e grau evidencia o chamado efeito translativo dos recursos, que será melhor estudado em capítulo próprio.

Com efeito, para consecução desse objetivo geral, será necessário, primeiramente, se debruçar sobre a teoria dos capítulos de sentença, a fim de que se possa entender essa divisão do ato decisório em “partes”, chamado de “capítulos”, e examinar, por corolário, as repercussões e projeções que isso traz na disciplina dos recursos, especialmente no que tange à oportunidade de se impugnar um ou alguns capítulos da sentença, sem impugnar o(s) outro(s).

Assim, na primeira parte deste ensaio, serão expostos os fundamentos teóricos dos capítulos de sentença, apresentando as teorias desenvolvidas pela doutrina para dimensionar o próprio conceito de capítulos de sentença. Serão analisadas, também, as diversas classificações dessas unidades autônomas, porquanto facilitam na análise de cada capítulo e no cotejo deles entre si. Em tópicos ulteriores, se examinará as repercussões da doutrina dos capítulos de sentença no processo civil, perpassando, inclusive, pela análise do Novo Código de Processo Civil de 2015, que positivou as referenciais para afirmação científica da referida teoria.

No segundo capítulo, passar-se-á à análise da projeção prática que a teoria dos capítulos de sentença encerra na teoria dos recursos, dando prioridade a certas repercussões, a saber, a possibilidade de interposição de recurso parcial e os limites da devolutividade operada nestas hipóteses de recorribilidade de apenas parte da decisão judicial. Nesse capítulo, apresentar-se-á o posicionamento da doutrina e dos tribunais superiores, em especial do STJ e do STF, no que tange à formação progressiva da coisa julgada em relação a capítulos de sentença não recorridos.

No terceiro e último capítulo, se estudará o chamado efeito translativo dos recursos, definindo precipuamente seu conceito e campo de aplicação. A posteriori, examinar-se-ão conceito, características e objetivos das matérias de ordem pública, tanto de direito material como de direito processual, estabelecendo os contornos teóricos necessários para sua correta interpretação em detrimento de outros institutos processuais. Ao final, verificar-se-á se é possível ou não a aplicação do efeito translativo, em sede dos recursos ordinários, notadamente da apelação cível e do agravo de instrumento, nos capítulos de decisão judicial não recorridos. Os resultados daí extraídos possibilitarão responder aos questionamentos feitos acima. Para tanto, além do estudo da doutrina, será examinada a casuística forense que versa sobre a temática.

## 1 A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Com efeito, escassas são as ocorrências de sentenças que contenham o julgamento de apenas uma decisão. Pense-se na hipótese de uma ação com pedido único formulado pelo autor. O Juízo, na sentença, se não houver questões preliminares a serem examinadas, deliberará sobre o objeto do processo e, ainda, ao final, condenará o vencido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Afigura-se óbvia a ilação de que, nesse caso, a sentença conterá duas decisões distintas: uma relativa ao mérito da demanda e outra concernente às verbas de sucumbência.<sup>1</sup>

Agora imagine que, no mesmo caso e no mesmo pronunciamento judicial, o magistrado tenha rejeitado uma preliminar suscitada para impedir o julgamento *de meritis*. Pode-se inferir, indene de dúvidas, que existirão três decisões<sup>2</sup>: a que dispõe sobre a admissibilidade do julgamento do mérito, outra que julga o próprio mérito e a terceira que delibera sobre os custos financeiros do processo. Tal pluralidade de comandos decisórios ocorrerá, também, nos casos de cúmulo de pedidos do autor e/ou do réu (reconvenção, pedido contraposto, denunciação da lide etc.), situação em que haverá, no dispositivo da sentença, tantos fragmentos decisórios quantos forem as respectivas pretensões cumuladas.

Vale registrar, igualmente, a hipótese de objeto do processo representado por pretensão decomponível, isto é, a pretensão a haver coisas suscetíveis de quantificação ou bem da vida que, embora único, possa ser dividido. Nesses casos, caso haja procedência parcial da demanda, haverá uma cisão da parte final da sentença em duas disposições: uma que acolhe parte da pretensão e outra que rejeita.<sup>3</sup>

Ilustremos: o autor ajuíza uma ação de reparação por danos materiais, requerendo a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso o Juízo da causa julgue parcialmente procedente o pedido e fixe o valor

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 9

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 497.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 10

da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), será possível identificar a decomposição da sentença em duas disposições: uma acolhendo a pretensão do autor a obter os R\$ 6.000,00, a título de dano patrimonial, e outra julgando improcedente a pretensão quanto aos outros R\$ 4.000,00. O mesmo ocorrerá com a sentença na hipótese de ação reivindicatória que o juiz condene o réu, por exemplo, a entregar somente parte de uma propriedade rural.

Todas as situações acima delineadas, decerto, conseguem traduzir o axioma fundamental da teoria dos capítulos de sentença, qual seja, o reconhecimento de que a sentença, em que pese seja formalmente una, pode encerrar em seu corpo a dualidade ou pluralidade de comandos decisórios, os quais são denominados de “capítulos”.

Nos dizeres de Alexandre Freitas Câmara:

Significa isso dizer, em outras palavras, que cada decisão contida na sentença é um capítulo desta. A sentença será, sempre, formalmente una, ainda que nela sejam proferidas diversas decisões. Haverá, então, uma sentença *em capítulos*.<sup>4</sup>

Este é, portanto, o marco inicial para a análise de toda a teoria dos capítulos sentenciais, cuja técnica de cindir ideologicamente a sentença, “isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe”, decorre do interesse dos estudiosos em buscar, por esse meio, “critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais”<sup>5</sup>

Impende destacar que, a despeito da denominação, a referida teoria também é aplicada às decisões interlocutórias e aos acórdãos em geral, uma vez que igualmente podem conter diversos preceitos imperativos em seu corpo, e, por corolário, manifestarem muitos desses problemas que a identificação do capítulo de sentença procura solucionar.<sup>6</sup> Portanto, a expressão “sentença” deve ser compreendida em sentido amplo.

---

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 496-497.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 11

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 48-50

## 1.1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS: CRITÉRIOS PARA ESCANSÃO DA SENTENÇA

Para que se possa compreender a teoria dos capítulos de sentença em sua plenitude, com todas as suas projeções úteis na dogmática do processo civil, faz-se necessário, primeiramente, determinar a própria extensão do conceito de capítulo de sentença. Para tanto, torna-se indispensável a realização de uma retrospectiva à doutrina italiana do Século XX, haja vista que os juristas daquela época foram os precursores da ideia de decompor a sentença em partes ou capítulos, estabelecendo os conceitos que engendraram a teoria dos capítulos sentenciais e que, por conseguinte, influenciaram os processualistas brasileiros.

Nesse cenário, ganham destaque os seguintes estudiosos: Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman.

### 1.1.1 Concepção Chiovendiana: Unidades autônomas e independentes

Giuseppe Chiovenda, primevo na abordagem do tema, foi quem adotou a teoria mais restritiva sobre os capítulos de sentença. Para o nobre jurista peninsular, capítulos de sentença seriam as unidades do decisório autônomas e independentes que deliberassem efetivamente sobre o mérito. O Mestre italiano, dessarte, associava os capítulos de sentença aos capítulos da demanda.<sup>7</sup>

Nesse ínterim, Chiovenda compreendia que os chamados capítulos “dependentes” não seriam genuínos capítulos de sentença, porquanto condicionados ao capítulo principal, sem o qual aqueles não poderiam existir.

Acerca dessa visão, Dinamarco elucida:

São *independentes*, nesse contexto, somente os tópicos do decisório capazes de ter vida própria, sem ficarem condicionados pelo teor de outros tópicos; dependentes, aqueles que não podem subsistir “se o outro tiver sido negado”. Portanto, só aqueles seriam autênticos capítulos de sentença e estes, não. A *autonomia* de cada um dos capítulos da concepção *chiovendiana* significa que as diversas parcelas do *petitum* bem poderiam ter sido objeto de demandas

---

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 18-19

separadas, propostas em tempos diferentes e dando origem a dois ou mais processos distintos – sendo portanto meramente circunstancial a junção de todas em um processo só, para serem decididas mediante sentença formalmente única.<sup>8</sup>

Salutar mencionar que as pretensões contrapostas pelo réu em reconvenção correspondiam a capítulos de sentença, no entender de Chiovenda. A razão se deve ao fato de que “o que se pede em reconvenção poderia ser pedido em outro processo separado”.<sup>9</sup> Assim, é possível concluir que, na concepção Chiovendiana, os capítulos de sentença não estavam atrelados única e exclusivamente aos pedidos formulados pelo autor.

Registra Alexandre Freitas Câmara que o pensamento de Chiovenda encontrou acolhimento em Piero Calamandrei, para quem capítulo de sentença é “o acertamento de uma singular vontade concreta da lei, isto é, um ato jurisdicional completo e tal que pode constituir, sozinho, ainda que separado dos outros capítulos, o conteúdo de uma sentença”.<sup>10</sup>

A despeito da sua enorme contribuição, a teoria de Chiovenda encontrou fortes críticas em função, sobretudo, do seu conceito restritivo, o qual se mostrava insuficiente para resolução de diversos problemas relacionados aos recursos; nas hipóteses, por exemplo, de sentença que contivesse capítulos heterogêneos, isto é, ao menos um capítulo que tratasse sobre a admissibilidade do julgamento do mérito e outro que julgasse o próprio mérito (ver item 1.2.2, *infra*). Entendia Chiovenda que o capítulo puramente processual, por não refletir na vida exterior dos litigantes e nem permitir a proposição de um processo independente, não poderia ser considerado autônomo e, por consequência, legítimo capítulo de sentença suscetível de interposição de recurso. Sem embargo, a doutrina entendeu que os efeitos produzidos aos capítulos de mérito são também verificados nas partes da sentença que contenham capítulos puramente processuais, o que permite ao litigante vencido recorrer unicamente destes últimos.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 19-20

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 20

<sup>10</sup> CALAMANDREI, 1979, p. 460 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 494-495.

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 20-21

### 1.1.2 A visão de Francesco Carnelutti: Decisões de questões

Carnelutti, contemporâneo e crítico de Chiovenda, desenvolveu o conceito de capítulo de sentença sob outro aspecto. O jurista de Udine identificava os capítulos de sentença na resolução de “questões” controvertidas existentes na lide e não nos preceitos concretos contidos no decisório. Ele atrelava o conceito de capítulo de sentença ao capítulo da lide que, portanto, correspondia a “questões”.<sup>12</sup> Importante registrar que esse termo “questões”, utilizado por Carnelutti, tem significado distintivo, pois se referia aos pontos controvertidos de fato e de direito que deveriam ser resolvidos pelo juiz.

Sintetizando a visão propalada por Carnelutti, Dinamarco assim discorre:

[...] Como diz [Carnelutti] no primeiro dos ensaios referidos, “o capítulo não é uma parte ou fração do interesse ou do bem em lide, mas uma das questões mediante as quais a tutela do interesse é contestada ou o bem, controvertido”. Linhas atrás dissera que, como “o conteúdo da sentença deve obrigatoriamente ser modelado na noção de lide”, conseqüentemente, “se há capítulos da sentença, deve haver capítulos na lide”. Disse também que, se o processo cumulativo (com pluralidade de pedidos) é um cúmulo de processos, o resultado seria que a sentença com vários capítulos seria um cúmulo de sentença. E concluiu: “capítulo de sentença é a resolução de uma questão referente a uma lide”. Mas [Carnelutti] prossegue imediatamente: “por isso, capítulo de sentença corresponde a capítulo da lide. E, como há lides que têm uma só questão e outras que têm um enxame delas, assim também há sentenças com um só capítulo e sentenças com muitos capítulos”.<sup>13</sup>

Inferese, portanto, que a concepção Carneluttiana concebia os capítulos de sentença como cada uma das questões resolvidas pelo juízo na motivação da sentença.

Entretanto, essa visão acabou não tendo muitos adeptos. O próprio Carnelutti reconheceu que sua teoria não havia sido muito bem recebida pela doutrina em geral. Liebman, em particular, se opôs ferrenhamente às suas ideias. Este argumenta, em seu ensaio, que os tópicos da motivação, em que o magistrado sentenciante resolve os pontos de fato e de direito, não são dotados de autonomia, e, portanto, não podem

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 495

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 23



ser considerados capítulos. Diz que, ao dar soluções a essas “questões”, o juiz está somente estabelecendo os pilares ou sustentáculos lógicos sobre os quais se apoiará os preceitos que explicitará no dispositivo da sentença - preceitos estes que efetivamente possuem força imperativa e vinculante. Aduz, ainda, que não se pode conceber uma sentença que se prestasse a solucionar apenas as “questões”, sendo forçoso que ela determinasse sobre a extinção do processo ou julgasse pela procedência ou improcedência da demanda.<sup>14</sup>

### 1.1.3 Teoria Liebmaniana: Unidades do decisório relativamente autônomas

Enrico Tullio Liebman, em seu célebre ensaio *Parte o 'capo' di sentenza*, promove a ampliação do conceito de capítulo de sentença elaborado por Chiovenda, abarcando também as decisões contidas na parte decisória da sentença de natureza puramente processual. Assim, decisões sobre questões preliminares também são consideradas pelo brilhante processualista italiano como sendo capítulo de sentença. Sobre essa visão de Liebman, Dinamarco, assim, assinala:

[...] Ele afirma a existência de diversos *corpos simples*, ou *unidades elementares* justapostas no invólucro de uma só sentença, quando o juiz decide imperativamente mediante a rejeição de uma preliminar impeditiva do julgamento do mérito e decide, também imperativamente, sobre a procedência ou improcedência da demanda em julgamento. Uma sentença com esse conteúdo, diz, “é composta de dois capítulos, um que declara a admissibilidade do julgamento de mérito e outro que contém esse julgamento”.<sup>15</sup>

Liebman, igualmente, afirma a autonomia dos capítulos que deliberam sobre preliminares, mas agora dando uma nova conotação ao conceito de “autonomia”, em contraponto àquele descrito por Chiovenda. Para Liebman, não é necessário que a unidade elementar, ou melhor, o capítulo seja capaz de ser objeto de processo isolado, mas tão somente que seja capaz de figurar, por si mesmo, em uma sentença. Assim, a decisão judicial poderá encerrar, em seu dispositivo, somente capítulos processuais, ou somente capítulos de mérito ou os dois tipos, conjuntamente.

Ainda no mesmo ensaio, o Mestre italiano se contrapõe ao sustentado por Carnelutti, aduzindo que a resolução de “questões” na motivação, embora tenha

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 24

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.21-22

utilidade para determinados efeitos, não dá origem a capítulos de sentença, consoante pautado pelo direito positivo italiano. Realça, ademais, a distinção existente entre o conteúdo da motivação e o da decisão, alegando que o primeiro é apenas instrumento de preparação para o segundo, o qual é efetivamente constituído de imperatividade.<sup>16</sup>

#### 1.1.4 Os processualistas brasileiros

Os poucos juristas brasileiros que ousaram se debruçar sobre a temática dos capítulos de sentença pautaram-se pelas lições desses insignes processualistas italianos, evidenciando *de per si* parte da influência que o direito processual civil brasileiro recebeu da doutrina italiana. A exemplo de Liebman, cujo magistério exercido no Brasil entre os anos de 1940 e 1946 teve forte impacto na Universidade de São Paulo – dando gênese à Escola Processual de São Paulo – o que desencadeou um processo intensivo de desenvolvimento científico do processo civil pátrio.<sup>17</sup>

*Exemplo gratia* dos juristas mais longevos, pode-se citar Luiz Machado Guimarães, que entende como sendo capítulo de sentença cada “decisão de questão de interesse prático apta a adquirir eficácia de coisa julgada ou de preclusão”.<sup>18</sup> Esse excerto evidencia a adoção de Guimarães à teoria de Chiovenda, para quem o conceito de capítulo de sentença estava atrelado ao pronunciamento judicial que atribui um bem da vida a uma das partes.

José Frederico Marques, por outro lado, em que pese não explicita as razões, perfilha a visão de Carnelutti no sentido de que capítulo de sentença seria o correspondente a soluções de “questões”.<sup>19</sup> Noutro prisma, o professor Antonio Carlos de Araújo Cintra demonstra o seu apoio à teoria Liebmaniana, ao definir capítulo de

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 22

<sup>17</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil**. In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 81, p. 98-102, 1 jan. 1986. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67069>. Acesso em: 25 set 2020

<sup>18</sup> MACHADO GUIMARÃES, 1969, p. 85-86 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 27

<sup>19</sup> MARQUES, 1963, p. 133-134 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 27-28

sentença como “toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao mérito”.<sup>20</sup>

Dos mais recentes, dois juristas brasileiros se sobressaem: Cândido Rangel Dinamarco e José Carlos Barbosa Moreira. Este último conceitua as sentenças cujo dispositivo contém mais de uma decisão, ou melhor, mais de um capítulo de *objetivamente complexas*. É bem verdade que não enuncia conceito próprio de capítulo de sentença, porém os exemplos utilizados por Barbosa Moreira em seu ensaio permitem inferir sua afiliação à concepção Chiovendiana:

[...] já terá percebido o leitor que o tipo de sentença que importa para os fins de nosso trabalho é aquele em que coexiste mais de uma resolução de mérito: v.g., o órgão judicial julgou dois pedidos do autor (condenação ao cumprimento de obrigação estipulada em contrato e ao pagamento da multa contratual) e um do réu, em reconvenção (anulação do contrato). Registre-se de passagem que a rigor, no direito brasileiro, somente em casos excepcionais deixará de haver sentença sem divisão *de meritis* em capítulos, já que a regra é a da condenação do vencido nas custas processuais e em honorários de advogado (art. 20, *caput*), ainda na ausência de pedido, e tal pronunciamento também se considera de mérito.

[...]

Pelas razões acima expostas, e sem embargo da autoridade do Superior Tribunal de Justiça, continuamos a pensar que: a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos.<sup>21</sup>

Para o saudoso jurista carioca, essa multiplicidade de capítulos de mérito pode ocorrer em duas situações: a primeira, na hipótese da sentença que julga vários pedidos formulados tanto pelo autor quanto pelo réu, por exemplo, em reconvenção. A segunda, é o caso de prestação divisível em que o juiz, julgando parcialmente procedente o pedido, concede-a em valor menor do que o autor queria, situação na qual haverá um capítulo favorável ao autor e o outro favorável ao réu.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> ARAÚJO CINTRA, 1986, p. 45-46 apud DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 28

<sup>21</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade**. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ABLJ, Rio de Janeiro, n. 29, p. 93-106, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista29.asp>. Acesso em: 25 set 2020.

<sup>22</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade**, passim

Noutro giro, Dinamarco, um dos discípulos de Liebman, foi o primeiro a dedicar uma obra específica sobre o tema, denominada de *capítulos de sentença*. Nela o eminente jurista paulista busca posicionar metodologicamente a teoria dos capítulos na teoria da sentença, desprendendo-a dos outros institutos do processo civil. Assim, intenta criar uma estrutura conceitual apta a viabilizar a autonomia científica da teoria dos capítulos de sentença.

Em sua obra, é possível ver sua nítida adoção às ideias de seu mestre, Liebman, quando dispõe sobre capítulo de sentença como sendo:

[...] uma *unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.

E, ainda, quando discorre acerca da autonomia dessas unidades autônomas:

Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma *distinção funcional entre eles*, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamento separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia *absoluta* só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste [...] Na teoria dos capítulos de sentença *autonomia não é sinônimo de independência*, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares).<sup>23</sup>

A teor desses aspectos, o eminente professor da Universidade de São Paulo bem articula uma definição de capítulos de sentença para o direito positivo brasileiro, como sendo unidades autônomas contidas no decisório da sentença.<sup>24</sup>

Essa conceituação, portanto, perfilha a concepção de Liebman, que é, indene de dúvidas, a que melhor se ajustou ao Direito Processual Civil Brasileiro, tendo não só sido utilizada como base para o desenvolvimento do estudo criado por Dinamarco

---

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 35

<sup>24</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 36

como acabou sendo adotada pela ampla maioria dos processualistas brasileiros que, posteriormente, trataram da temática dos capítulos de sentença.<sup>25</sup>

## 1.2 CLASSIFICAÇÕES DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Desenvolvida a conceituação de capítulos de sentença, imperiosa se faz a análise da interação dessas unidades autônomas dentro do mesmo *decisum*. A doutrina, visando a uma melhor avaliação desse cotejamento, criou classificações, catalogando os capítulos.

### 1.2.1 capítulos puramente processuais e capítulos de mérito

Essa primeira classificação é pertinente e decorre do posicionamento de Liebman no que tange à possibilidade de se estender o conceito de capítulos de sentença aos dispositivos que contenham o julgamento de questões preliminares.

Dinamarco, um de seus seguidores, procura explicar essa divisão a partir da estrutura bifronte existente em toda demanda inicial. Diz ele que toda ação proposta traz em si duas pretensões: uma a que vem constituir o objeto do processo ou *meritum causae* (concernente ao próprio bem da vida pleiteado pelo demandante - pedido mediato) e a outra - que antecede logicamente à primeira - consistente no desejo do demandante a um provimento jurisdicional (que lhe dê acesso ao bem da vida pleiteado – pedido imediato). Alega, portanto, que, na unidade formal de uma sentença de mérito, existirão dois distintos momentos lógicos: uma para análise do pedido imediato, em que o juiz deliberará sobre as preliminares suscitadas no processo (acolhimento ou rejeição), dando nascedouro ao capítulo processual, e outra para o exame do pedido mediato, no qual se concederá ou rejeitará o bem da vida almejado (procedência ou improcedência) por meio de comandos decisórios que traduzirão os capítulos de mérito.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Cf. SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 777-782; DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2. p. 352-357; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 495

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 39-41

Para correta compreensão dos capítulos de mérito, Dinamarco concebe o mérito como sendo a pretensão deduzida pelo demandante com o pedido de sua satisfação (*meritum causae*). Argumenta que mérito seria a lide<sup>27</sup>, na concepção de Carnelutti, isto é, a pretensão de um dos sujeitos a um determinado bem, resistida pelo outro. Julgar o mérito é, portanto, dispor sobre essa pretensão apresentada, concedendo tutela jurisdicional àquele que assistir razão.

O mérito, aqui, não se confunde com os pontos controvertidos de fato ou de direito (questões) que são resolvidas na fundamentação (CPC/2015, art. 489, II). Estes, além de não fazerem coisa julgada (CPC/2015, art. 504, I), servem apenas de preparação do julgamento da pretensão, cuja decisão contida no dispositivo da sentença é que efetivamente projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida dos litigantes.<sup>28</sup>

Os capítulos de mérito, portanto, são os vários itens em que se desdobram a decisão judicial e que se referem a pretensões distintas ou a dissemelhantes segmentos destacados de uma só pretensão. A divisão da sentença em capítulos de mérito, destarte, pode se dar por dois cenários: i) cúmulo de pretensões apresentadas em um só processo; e ii) escansão abstrata do objeto único do processo.<sup>29</sup>

A primeira hipótese pode ocorrer por força de vários pedidos formulados na inicial. Nesse enquadramento, há de se destacar o cúmulo simples (CPC/2015, art. 327), cúmulo alternativo, sucessivo (CPC/2015, art. 326, parágrafo único) e cúmulo eventual de pedidos (CPC/2015, art. 326, *caput*). Dinamarco, ainda, evidencia a hipótese de cúmulo decorrente dos chamados “pedidos implícitos”, como os juros legais, correção monetária e as verbas de sucumbência (CPC/2015, art. 322, §1º). Ademais, há que se falar nas hipóteses de cúmulos ulteriores caracterizados pela inclusão de pretensões propostas pelo réu em reconvenção (CPC/2015, art. 343) ou em pedido contraposto (Lei 9.099/95, art. 31). Pode existir alargamento do objeto do processo, também, por ingresso de terceiro estranho à lide, nas hipóteses de denunciação da lide promovida por qualquer das partes (CPC/2015, art. 125) ou de

---

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 52-53

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 63

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 65

chamamento ao processo, requerida pelo réu (CPC/2015, art. 130).<sup>30</sup> Com efeito, cada um desses pedidos, no decisório, corresponderá a um capítulo de sentença.

Quanto ao capítulo exclusivamente processual - como visto acima -, este corresponde à unidade autônoma que dispõe sobre as preliminares, pronunciando-se positiva ou negativamente sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. Dinamarco, indo além da Lição de seu Mestre, Liebman, ousou em subclassificar essas preliminares em extintivas (*litis ingressum impediens*) e não-extintivas (*exceções dilatórias, não peremptórias*). A primeira é assim denominada, porquanto o seu acolhimento pelo magistrado leva à extinção do processo (v.g. ilegitimidade *ad causam*, litispendência, coisa julgada, inépcia da petição inicial etc). A segunda, por óbvio, não leva à extinção, mas tão somente retarda o andamento do processo (v.g. incompetência absoluta e relativa [salvo nos Juizados Especiais em que é causa de extinção do processo] e impedimento do juiz).<sup>31</sup>

### **1.2.2 Quanto à uniformidade do objeto de cognição: capítulos homogêneos e heterogêneos**

Essa classificação toma por base a primeira, na medida em que para se definir capítulos de sentença homogêneos ou heterogêneos deve-se analisar o objeto de cognição que é versado em cada um dos capítulos.<sup>32</sup>

Se tratarem sobre o mesmo objeto, os capítulos de sentença serão homogêneos. Esse é o caso da sentença que contenha apenas capítulos puramente processuais ou apenas capítulos de mérito em seu dispositivo (v.g. rejeita preliminar de incapacidade postulatória, mas acolhe litispendência, não admitindo o procedimento por lhe faltar um requisito processual. Ou, ainda, sentença que não

---

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 65-69

<sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 41-43

<sup>32</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 498

analisa qualquer questão processual e aprecia, de pronto, as pretensões deduzidas em juízo).<sup>33</sup>

Por outro lado, se se referirem a planos distintos do objeto de cognição - o que se observa com mais frequência, diga-se de passagem -, serão heterogêneos os capítulos de sentença. Assim é a hipótese da decisão que contenha tanto capítulos processuais como de mérito; no caso, por exemplo, do magistrado que rejeita questões preliminares e, em seguida, se manifesta sobre o mérito.<sup>34</sup>

Nesse ponto, merece destaque a observação realizada por Fredie Didier Jr. Diz o jurista que o magistrado que unicamente se pronuncia sobre o mérito estará, implicitamente, admitindo o processo como válido. Nessa lógica, toda decisão de mérito conteria um capítulo processual, ainda que subjacente, o que a tornaria uma decisão heterogênea. Entretanto, ressalta que, para efeitos de aplicação da teoria dos capítulos de sentença, somente se considera existente capítulo processual se houver expressa dicção do magistrado sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, haja vista que decisão implícita é inconstitucional no sistema brasileiro.<sup>35</sup>

### 1.2.3 Quanto à hierarquia: capítulos principais ou acessórios

Os capítulos de sentença também podem ser distinguidos entre principais e acessórios. Explica Renato Montans de Sá que capítulos principais são aqueles que sobrevivem por si mesmos, prescindindo de outros para produção de seus regulares efeitos. Ao passo que são considerados acessórios aqueles capítulos cuja existência

---

<sup>33</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2. p. 353

<sup>34</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. loc. cit.

<sup>35</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, V.2. p. 354



dependa do capítulo principal. Cita, como exemplo de capítulos acessórios, as correções monetárias e os honorários advocatícios.<sup>36</sup>

A despeito de sua relevância, essa classificação acaba se confundido com a próxima, a qual é bem mais versada pela doutrina especializada.

#### 1.2.4 Capítulos independentes, dependentes e condicionantes

Como tratado alhures, Chiovenda concebia haver relação de dependência entre capítulos de uma decisão judicial quando um não pudesse logicamente subsistir se outro tivesse negado. Entendia o referido autor italiano que os capítulos dependentes sequer poderiam ser considerados capítulos de sentença (ver item 1.1.1, *supra*). Não obstante, essa concepção acabou sendo relativizada, sobretudo por Liebman, de modo que a conceituação de capítulo de sentença deixou de ser analisada a partir do preenchimento do requisito da independência, a qual passou a figurar apenas como instrumento de classificação, juntamente com os chamados capítulos dependentes e condicionantes.

Dinamarco, ao tratar desta classificação e desta relação de dependência, analisa o vínculo entre os capítulos a partir da noção de prejudicialidade entre eles. Explica:

Essa dependência pode ser vista em todos os casos nos quais se apresente uma relação de *prejudicialidade* entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada) – como sucede quanto aos juros, que constituem uma obrigação acessória e cuja existência, por isso, fica *a priori* excluída quando o principal não for devido.<sup>37</sup>

Além do exemplo dos juros, ele cita o caso da pretensão à rescisão contratual e pretensão à restituição da coisa que fora objeto do negócio jurídico rescindendo. Alega que, se houver rejeição daquela primeira, a segunda fica prejudicada. Assim também ocorre na ação possessória cumulada com indenização, em que o primeiro pedido é prejudicial no tocante ao segundo. Registra, também, existir relação de dependência entre o capítulo de mérito e o que dispõe sobre a admissibilidade do

<sup>36</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 781-782.

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 44

juízo de mérito. Isso porque, para se chegar àquele primeiro, não pode haver um julgamento de teor negativo quanto a esse segundo. Entretanto, aqui, o jurista paulista destaca haver certa diferença conceitual entre os casos de dependência entre capítulos de mérito e as hipóteses de dependência destes com os capítulos exclusivamente processuais.<sup>38</sup>

Aduz que naqueles primeiros exemplos, em que há apenas capítulos de mérito, há relação de prejudicialidade, na medida em que o julgamento sobre uma pretensão determina o teor do juízo sobre a outra. Assim, ao se rejeitar o capítulo principal, o juiz não deixa de julgar, por exemplo, a pretensão quanto aos juros, mas as rejeita também. Não obstante, quando o magistrado acolhe uma preliminar, os capítulos de mérito sequer chegam a ser deliberados, pois ou se extingue o julgamento sem mérito ou faz-se a remessa dos autos ao juízo competente. O acolhimento da preliminar é, portanto, fato impeditivo do pronunciamento do mérito.

A despeito dessa distinção, Dinamarco enfatiza que, em ambos os casos, há relação de dependência ou condicionamento entre os capítulos. Seja porque o julgamento de um determina o teor de outra (prejudicial), seja porque o teor de um deles impede a emissão do outro (preliminar). Assim, para o autor, os capítulos que se sujeitam à influência de outro são denominados de dependentes, e os capítulos que influenciam de condicionantes.<sup>39</sup>

Alexandre Freitas Câmara bem pontua o reflexo dessa classificação: “a importância dessa classificação, do ponto de vista prático, é óbvia, já que a reforma do primeiro capítulo [condicionante], em grau de recurso, implicará automaticamente a reforma do segundo [dependente]”.<sup>40</sup>

### 1.3 REPERCUSSÕES DA DOCTRINA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Apresentadas as premissas propedêuticas da teoria dos capítulos de sentença, passemos a analisar agora algumas das repercussões práticas que ela

---

<sup>38</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 44-45

<sup>39</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 46

<sup>40</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 499

lança sobre os diversos institutos do processo civil, haja vista que - nas palavras de Dinamarco - “Tal utilidade é o único responsável e o único fator legitimante da própria teoria dos capítulos de sentença”.<sup>41</sup>

Frisa-se que será uma abordagem perfunctória, sem qualquer pretensão de esgotar o tema.

### 1.3.1 Na teoria da sentença

Sede natural da própria doutrina dos capítulos de sentença, a teoria da sentença recebe forte influência daquela, especialmente no que tange a dois pontos: eficácia dos capítulos e nulidade da sentença.

Quanto à eficácia, Dinamarco destaca a importância de se averiguar o significado, dimensão e o modo como cada capítulo da sentença que contenha decisão de mérito ou não interfere no mundo do processo e na vida das pessoas. Aduz que, quando se tem apenas um capítulo processual e outro de mérito, é mais fácil de se realizar essa busca. Na ocasião, rememora a autonomia limitada daquele capítulo em relação a este último, na medida em que o capítulo processual é instrumental e serve para abrir caminho aos capítulos *de meritis*. Afirma, ainda, na hipótese de multiplicidade de capítulo de mérito em uma mesma sentença, que cada um deles possuirá eficácia própria e ensejará interpretação que nem sempre coincidirá com a interpretação dos demais. Desse modo, pode haver, no julgamento de duas pretensões, a procedência de uma e a improcedência do outra, ou ambas podem ser julgadas procedentes ou improcedentes, necessitando, em casos assim, buscar o significado e dimensões próprios de cada capítulo.<sup>42</sup>

No tocante às nulidades, defende a possibilidade de pronunciamento da nulidade parcial da sentença, quando a causa da invalidade alcançar apenas alguns capítulos. Para tanto, invoca o princípio da conservação do ato jurídico (CPC/2015, art. 281) e a máxima *utile per inutile non vitiatur* (o útil não é viciado pelo inútil). Sob esse prisma, sustenta que o juiz deve se empenhar para conter a expansão do vício,

---

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 39

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 82-83

limitando-se a declarar a nulidade dos capítulos contaminados e manter incólume os não afetados. Dessa maneira, os capítulos independentes – visto acima no item 1.2.4 - ficam a salvo da exclusão, anulando-se apenas os dependentes, ou condicionados.<sup>43</sup>

As sentenças *ultra, extra e citra (infra) petitas* retratam bem essa hipótese de vício de pronunciamento judicial que nem sempre autorizará a invalidação de todo o ato. Nessas hipóteses, impera a regra *utile per inutile non vitiatur*, que permite anular a parte da sentença que extrapolou os limites da demanda, mantendo-se hígido(s) algum ou alguns capítulos de sentença que tenha(m) a capacidade de ser útil(eis). Assim, por exemplo, se uma decisão extrapola os limites da demanda, concedendo ao autor bens em quantidade superior a pleiteada, estar-se-á perante uma decisão *ultra petita*. Nesse caso, não será preciso que o órgão destinatário do recurso anule toda a decisão, basta que apenas elimine o capítulo em excesso, mantendo íntegro aquele que se limitou ao que fora pedido.<sup>44</sup>

### 1.3.2 Na atribuição do custo do processo

A teoria dos capítulos, sem sombra de dúvidas, interfere na dinâmica de distribuição dos encargos sucumbenciais entre as partes, na medida da sucumbência de cada uma delas. Com efeito, nas situações em que haja procedência ou improcedência total dos pedidos, a atribuição do custo final do processo afigura-se tarefa fácil. Contudo, nos casos de sucumbência parcial, a aplicação da regra prevista no art. 86 do CPC de 2015<sup>45</sup> pode se tornar mister mais trabalhoso. Nessas circunstâncias, registra Dinamarco que:

[...] é de grande utilidade a escansão da sentença em capítulos, sem a qual jamais será possível um posicionamento seguro e coerente quanto a questões como a distribuição dos encargos da sucumbência e a da medida do interesse recursal de cada um dos litigantes. Cada um arca com o custo do processo na medida em que houver sucumbido e nessa mesma medida terá interesse em recorrer, mas só um trabalho analítico, passando pela teoria dos capítulos de sentença,

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 84-85

<sup>44</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 779

<sup>45</sup> “**Art. 86.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art485](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art485). Acesso em: 10 out. 2020.

será capaz de orientar com firmeza o intérprete nos casos mais complicados.<sup>46</sup>

### 1.3.3 No cumprimento, na execução e na liquidação de sentença

A técnica de decomposição da sentença, de outra ponta, lança projeções úteis sobre a liquidação de sentença, notadamente no caso de sentença condenatória que contenha uma parte líquida e outra parte ilíquida (v.g. condenação ao pagamento de quantia certa e à ressarcimento de valor que dependa de apuração por meio de produção de prova demorada). Dada a possibilidade de escandir a sentença, poderá o credor promover a execução do capítulo líquido ao mesmo tempo em que liquida, em autos apartados, o capítulo condutor de condenação genérica. É o que dispõe o art. 509, § 1º do CPC de 2015.

Outrossim, pode haver a possibilidade de vários capítulos ilíquidos demandarem liquidação por procedimentos diversos: um dos capítulos liquidável por arbitramento e outro liquidável pelo procedimento comum. Vale registrar que, nesse caso, para que possam ser simultaneamente processados, um dos procedimentos de liquidação deve ocorrer, em tese, em autos apartados, haja vista não ser lícito associar dois procedimentos diferentes nos mesmos autos,<sup>47</sup> nos termos do art. 327, § 1º, inciso III do CPC de 2015.

Lado outro, verifica-se reflexos da doutrina dos capítulos sentenciados no cumprimento e execução da sentença. Por exemplo, na situação em que haja capítulos portadores de condenações ou declarações - todos com obrigações líquidas - que comportem execução por modo diversos (obrigação de fazer, não fazer, dar coisa e pagar quantia). Nesse caso, o fragmento decisório que versa sobre obrigação de pagar quantia certa se sujeitará à execução nos moldes preconizados no art. 523 e seguintes do CPC/2015, ao passo que aquele que impõe a obrigação de fazer seguirá os comandos legais de execução previstos no art. 536 do citado diploma

---

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 76-77

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 127-128

processual, razão pela qual haverá a cisão do *decisum* no momento do seu cumprimento.<sup>48</sup>

### 1.3.4 Na teoria dos recursos

A despeito das repercussões citadas sobre essas diversas área do processo civil, há de se ressaltar que é na teoria dos recursos - e aqui não se pode deixar de negar - que a doutrina dos capítulos sentenciais encontra seu maior campo de aplicação, desempenhando importantíssimo papel na resolução de diversas questões atreladas ela.

Dinamarco, inclusive, assinala que, em razão dessa forte influência que a teoria dos capítulos de sentença exerce sobre a temática dos recursos, os poucos processualistas brasileiros que versaram sobre a matéria acabaram, em seus estudos, tratando-a sob o ponto de vista recursal, olvidando daqueles outros reflexos, o que fez com o tema dos capítulos fosse desviado do seu campo natural, qual seja, a teoria da sentença. A despeito disso, reconhece que o estudo da teoria dos capítulos de sentença não prescinde da análise das repercussões lançadas sobre as áreas dogmáticas do processo civil, notadamente àquelas sobre a disciplina dos recursos.<sup>49</sup>

Assim, cita projeções de alguns pontos recursais de maior relevância e incidência: os limites do interesse recursal; os limites da devolução operada na hipótese de recurso parcial; a identificação da *reformatio in pejus*; admissibilidade do recurso adesivo, limitada ao capítulo em que a parte sucumbiu; os diferentes regimes quanto aos efeitos dos recursos etc.<sup>50</sup> Alguma dessas repercussões, em função do objeto de pesquisa deste ensaio, serão melhor desenvolvidas no capítulo subsequente.

---

<sup>48</sup> DIDIER Jr, Fredie; et. al. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** p. 356-357

<sup>49</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 14-15

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 97

### 1.3.5 Os reflexos substanciais da teoria dos capítulos no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 1973 teve seu anteprojeto elaborado por Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, que foi fortemente influenciado pelas ideias de Liebman, especialmente porque fora aluno e discípulo do Mestre italiano.<sup>51</sup> Malgrado isso, inexistiu no vetusto Código Processual Civil qualquer expressão referente a capítulos de sentença, tampouco qualquer disposição capaz de sistematizar a ideia de fragmentação da sentença em capítulos, contendo apenas o art. 475-O, § 1º do CPC/73 que versava sobre a possibilidade de, na execução provisória, a sentença ser modificada ou anulada “em parte”,<sup>52</sup> mas sem qualquer maior aprofundamento que a matéria demandava.

Sem embargo, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), pode-se dizer que houve a positivação das elementares da teoria dos capítulos de sentença, na medida em que o texto legal incorporou, consoante afirma Tauã Rangel, as concepções doutrinárias sobre a temática,<sup>53</sup> tendo, inclusive, absorvido a própria expressão “capítulo” de sentença, a teor do que se observa dos arts. 966, § 3º; 1.009, § 3º; 1.013, §§ 1º e 5º e 1.034, parágrafo único.<sup>54</sup>

A maior inovação trazida pela nova legislação de processo civil e que retrata bem a consagração da teoria dos capítulos no processo civil brasileiro foi, inegavelmente, o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356), que de modo ou de outro rompeu com o dogma da *unicidade do julgamento de mérito*, que pairava sob a égide do código anterior. Isso não quer dizer - e é bom ressaltar - que

---

<sup>51</sup> Para apreender melhor a essência dessa relação, ver: BUZOID, Alfredo. **A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro**. In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 131-152, jan. 1977. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 30 set 2020.

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 12-13

<sup>53</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A teoria dos capítulos de sentença no novo CPC: algumas reflexões sobre a temática**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico/revista-ambito-juridico-no-164-ano-xx-setembro-2017>. Acesso em: 25 set 2020.

<sup>54</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2. p. 355

não poderiam acontecer julgamentos parciais naquela época, pois ocorriam, notadamente depois das reformas que o Código de 1973 passou, “mas não existia, e isto é incontestável, nenhum dispositivo que os autorizasse expressamente, explicitando a hipótese, tal qual o art. 356 do CPC de 2015”.<sup>55</sup>

O julgamento antecipado parcial do mérito, portanto, se dará quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroversos (CPC/2015, art. 356, I) ou estiver em condições de imediato julgamento, nas hipóteses previstas no art. 355 (CPC/2015, art. 356, II).<sup>56</sup>

Fredie Didier Jr. explica que é possível essa espécie de julgamento antecipado e parcial do mérito em função sobretudo da possibilidade de cisão da sentença em capítulos. Aduz que, se verificada alguma das hipóteses do art. 356 do CPC/2015, antecipar-se-á o julgamento do mérito e, por consequência, antecipar-se-á um dos capítulos que somente viria com a sentença.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 352

<sup>56</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, loc. cit.

<sup>57</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, V.2. p. 356-357



## 2 RECURSO PARCIAL E A FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA

A fragmentação da sentença em capítulos, como constatado, repercute em várias áreas da dogmática do processo, desempenhando importante papel na solução de diversos problemas processuais referentes a elas.

Sucedem que dentre essas áreas a que, certamente, possui uma relação mais íntima e que recebe maior influência do tema dos capítulos – conforme ressaltado alhures - é a disciplina dos recursos. Isto porque a teoria dos capítulos de sentença, desde a sua gênese, sempre esteve muito atrelada a ela. Os primeiros trabalhos que versavam sobre a cisão ideológica da sentença, por exemplo, examinavam a temática a partir da ótica recursal (item 1.1.1, *supra*).

No estado da arte, essa vinculação se manteve, quiçá, até de maneira mais vigorosa, haja vista a multiplicidade de problemas inerentes aos recursos que se exurgiram, para qual a técnica de fragmentação ideológica da sentença procurou dar uma solução.

Nessa perspectiva, temas como a recorribilidade parcial, os limites do interesse recursal, os limites da devolução operada na hipótese de recurso parcial, recurso adesivo, os efeitos dos recursos, a formação da coisa julgada, *reformatio in pejus*, fluência dos prazos recursais e da ação rescisória, bem como outros, têm seus estudos mais enriquecidos quando examinados sob o ponto de vista dos capítulos de sentença.<sup>58</sup>

Com efeito, em razão da extensão e profundidade que cada ponto desse reivindica em termos de análise, bem como se atentando ao desiderato do presente estudo, escrutinaremos apenas algumas dessas repercussões.

### 2.1 A RECORRIBILIDADE PARCIAL DA DECISÃO JUDICIAL

Uma das principais consequências geradas pela técnica de escansão da sentença em capítulos na disciplina dos recursos foi, incontestemente, a possibilidade de se

---

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 96-97

recorrer de maneira parcial de uma da decisão judicial, isto é, a possibilidade de que se tem a parte vencida de uma demanda ou terceiro legitimado, por exemplo, de impugnar a decisão judicial em sua totalidade ou em sua fração. Tal hipótese, inclusive, está positivada no ordenamento jurídico brasileiro. É o que dispõe o art. 1.002 do CPC de 2015, segundo o qual: “A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.” (Brasil, 2015).

Nesse ponto, cabe salientar a acertada modificação do Novo *Códex* de Processo Civil em relação ao código anterior, que previa similar disposição normativa (CPC/73, art. 505), mas que utilizava o termo “sentença” em vez de “decisão”. Pelo que apreendemos, trata-se de uma inoportuna imprecisão técnica, haja vista que tanto as decisões interlocutórias como os acórdãos podem, igualmente, conter unidades autônomas em seu decisório, passíveis de serem atacadas no todo ou em parte pela via recursal.<sup>59</sup>

### 2.1.1 Recurso Total (integral) e Recurso parcial

A doutrina, tendo por base a extensão do inconformismo do recorrente quando comparado com a decisão que lhe foi desfavorável, criou uma classificação dos recursos, distinguindo aquilo que se denominou de recurso total ou integral daquilo que se alcunhou de recurso parcial.<sup>60</sup>

Diz-se que um recurso é total quando há a impugnação de toda a decisão, em todos os seus capítulos, operando devolução de toda a matéria deliberada ao Tribunal. Ao mesmo tempo, alude-se a recurso parcial quando se recorre de um ou alguns capítulos de sentença, deixando o outro ou outros sem impugnação.<sup>61</sup>

A sede da disciplina brasileira da devolução operada pelo recurso parcial é o artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.” (Brasil, 2015). É bem verdade que tal dispositivo se encontra incluído no capítulo que trata apenas da

---

<sup>59</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 17. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. V, p. 351

<sup>60</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 705

<sup>61</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 98

apelação, todavia sua aplicação não se restringe a ela, abarcando todos os recursos que também podem ser utilizados para impugnar, invariavelmente, apenas parte da decisão judicial. Portanto, é correto dizer que a disciplina do recurso parcial pertence à teoria geral dos recursos e não unicamente ao recurso de apelação.<sup>62</sup>

Dinamarco, nesse ponto, admite que mesmo a apelação – que é potencialmente um recurso pleno – pode converter-se em recurso concretamente parcial, deixando de operar a devolução de todos os capítulos da decisão recorrida e, por corolário, de toda a causa, nas hipóteses em que a parte recorrente ou não tem legítimo interesse recursal ao recurso total ou, mesmo tendo todo esse interesse, opte por pleitear menos ao Tribunal do que havia pedido ao juízo de origem.<sup>63</sup>

Para o jurista paulista, portanto, existem três situações em que se verificará a existência de recurso parcial: i) quando houver limitação por força de lei, ou seja, quando uma das partes somente é autorizada a recorrer de algum(ns) capítulo(s), mas não de todos; ii) por próprio alvedrio do recorrente, isto é, quando a este é permitida a interposição de recurso total, podendo impugnar todos os capítulos, mas decide recorrer de um ou alguns capítulos, deixando de impugnar os demais; e iii) pela união dessas duas primeiras hipóteses, noutras palavras, no momento em que, por força de lei, uma das partes só possa recorrer de alguns capítulos, e além disso opte por limitar ainda mais a extensão de devolutividade de seu recurso.<sup>64</sup>

Para clarificar melhor essa ideia, tomemos alguns exemplos: Imagine uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer consistente em o banco réu se abster de efetuar ligações de cobrança de dívidas que supostamente não pertencem ao autor. Caso o juízo de origem julgue totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial, a parte autora poderá interpor recurso total, recorrendo de todos os capítulos da sentença. Todavia, se o demandante insistir apenas quanto ao pedido de inexistência de débito ou somente no que tange ao pleito de abstenção, sem impugnar o outro, haverá a interposição de

---

<sup>62</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 100

<sup>63</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 98

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 99

um recurso parcial, ficando irrecorrido o capítulo que não constar das razões do recurso. Ter-se-á, portanto, um recurso parcial por vontade do recorrente.

Agora, suponha que, em outra ação, o autor peça, sob fundamento de atraso na entrega de imóvel: a) a decretação da rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com uma incorporadora; b) a devolução das parcelas pagas desde o ato da contratação; c) o reembolso da quantia paga a título de taxa de condomínio; d) os lucros cessantes decorrentes da mora na entrega de imóvel; e) a multa contratual; e f) indenização por danos morais. Na sentença, o juiz, acatando a tese de que houve efetivamente atraso na entrega do imóvel por culpa da construtora, julga procedentes em parte os pedidos, para decretar a rescisão contratual, determinar que a ré devolva as parcelas pagas desde a data da contratação, reembolse a quantia paga, a título de taxa de condomínio e pague a cláusula penal. Porém, julga improcedentes os pedidos de lucros cessantes e indenização por danos morais. Nesse caso, se o autor quiser recorrer, somente poderá impugnar os capítulos julgados improcedentes, pois dos demais não há interesse recursal. Logo, o seu recurso será parcial, mas agora por força da lei. Além disso, é possível que, por vontade própria, ele dê uma extensão ainda menor se, na espécie, recorre apenas do capítulo relativo aos lucros cessantes e se omite quanto aos danos morais, ou vice-versa. Se isso ocorrer, estar-se-á perante a hipótese de recurso parcial pela conjugação das duas primeiras hipóteses.<sup>65</sup>

### **2.1.2 Recurso parcial por força de lei**

Os recursos, igualmente, podem se tornar parciais por imperatividade da lei, quando há disposição normativa no sentido de obstar a recorribilidade de um determinado capítulo. Tal situação ocorre na decisão judicial heterogênea, cujo dispositivo contém decisão relativa à resolução de questão incidente do processo de conhecimento ou executivo (decisão interlocutória) e deliberação concernente ao impulso e direção do processo (despacho).<sup>66</sup> Contra este último capítulo não haverá possibilidade de interposição de qualquer recurso, porquanto dos despachos não cabe recurso, a teor do que dispõe o art. 1.001 do CPC de 2015. Portanto, eventual recurso

---

<sup>65</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 99-100

<sup>66</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 102

contra essa decisão será impreterivelmente parcial, a despeito da vontade do recorrente de impugnar toda a decisão.

Sucedo, de igual modo, a desautorização legal nos acórdãos proferidos pelos Tribunais. Inexistindo, *in concreto*, qualquer hipótese de admissibilidade do recurso extraordinário, do especial e do ordinário constitucional, será irrecurável o acórdão local. Isso não significa que *a priori* esse pronunciamento do colegiado não seja suscetível de recurso algum, porquanto podem caber ou não os recursos, consoante o caso. Com efeito, a insuscetibilidade de uma decisão à interposição de recurso não deve ser determinada em tese, mas examinada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.<sup>67</sup>

### 2.1.3 Recurso parcial: Interesse e legitimidade

Para o Ministro do STF, Marco Aurélio Mello, no Estado Constitucional Democrático, ação corresponde ao direito do cidadão de obter uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Ao passo que interesse de agir denota a imprescindibilidade e a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor. E legitimidade é a pertinência subjetiva para propor a ação.<sup>68</sup>

Os conceitos de interesse e legitimidade, tais como postos, evidenciam sua intrínseca ligação com a seara da demanda inicial e da admissibilidade de seu julgamento de mérito (condições da ação – expressão abolida pelo CPC/2015), todavia, em matéria processual, a elas não se circunscrevem.<sup>69</sup>

No âmbito recursal, o interesse em recorrer resulta da união de dois fatores independentes, mas complementares: utilidade e necessidade.

Traduz-se este último requisito na *necessidade* de que dispõe o recorrente de interpor recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende

---

<sup>67</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 100-101

<sup>68</sup> MELLO, Marco Aurélio. *In*: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; SALOMÃO LEITE, George. (coord.). **Comentários ao código de processo civil Lei 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 80.

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 102

contra a decisão impugnada. Se a parte vencida puder obter vantagem sem a interposição de recurso, não haverá interesse recursal.<sup>70</sup>

É o caso, por exemplo, do autor que apela para lograr juízo favorável no que tange a uma das causas de pedir sustentada e rejeitada pela sentença, malgrado julgados procedentes os seus pedidos. Não haverá necessidade, nessa situação, porquanto eventual apelação do réu, por força do que dispõe o art. 1.013, § 2º do CPC/2015, devolverá ao órgão de destino todas as causas de pedir.<sup>71</sup>

Noutro giro, para que também se reconheça à parte interesse em recorrer, é bastante que a interposição de recurso possa oferecer-lhe uma situação mais favorável do que a plasmada na decisão impugnada.<sup>72</sup> Nesse aspecto, o requisito da *utilidade* relaciona-se com os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo e outros. E é a própria lei que fala que o recurso poderá ser interposto pela “parte vencida” (CPC/2015, art. 996).

Assim, leciona Nelson Nery Jr. que haverá sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva de uma decisão judicial for em sentido contrário ao pleiteado pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, a despeito do requerido pelas partes, a decisão judicial produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro, colocando este e/ou aquele em situação jurídica pior do que tinha antes do processo (sucumbência material) ou, por fim, quando a parte não alcançar tudo aquilo que almejava obter com aquele processo.<sup>73</sup>

Logo, afere-se a sucumbência pela soma de vários critérios distintos e objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não com base unicamente na desconformidade da decisão com as pretensões veiculadas no processo. O recorrente, portanto, deve visar à obtenção de “algum proveito, do ponto de vista

---

<sup>70</sup> NERY JR., Nelson. **Princípio Fundamentais – teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 265

<sup>71</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 183

<sup>72</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 175

<sup>73</sup> NERY JR., Nelson. **Princípio Fundamentais – teoria geral dos recursos**. p. 265-266

prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.”<sup>74</sup>

Diante disso, Dinamarco esclarece que:

[...] só existe interesse em recorrer para melhorar, jamais para piorar. A locução *parte vencida*, constante do art. 499 do Código de Processo Civil [correspondente ao art. 996 do Código de Processo Civil de 2015], há de ser entendida à luz da teoria dos *capítulos de sentença* – sendo óbvio que cada uma das partes só é *vencida* no capítulo de sentença em que sua pretensão estiver contrariada, tendo interesse recursal somente quanto a essa parte e não no mais.<sup>75</sup>

No tocante à legitimidade, a lei, considerando abstratamente o interesse potencial e atual de algumas pessoas em recorrer, excluiu *a priori* terceiros estranhos ao processo, que não obterão vantagem jurídica alguma com o novo julgamento. O terceiro prejudicado somente possuirá legitimidade para recorrer em relação ao capítulo que de algum modo diga respeito aos seus interesses (CPC/2015, parágrafo único do art. 996). Igualmente, estará legitimado a recorrer o Ministério Público quando não for parte, mas apenas em face dos capítulos que amparem sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Dinamarco, arrematando bem toda a ideia, leciona que:

Será sempre parcial o recurso daquele que sucumbiu quanto a algum ou alguns dos capítulos de sentença, saindo-se vitorioso no tocante às outras parcelas de sua pretensão, porque, a teor do disposto no art. 499 do Código de Processo Civil [correspondente ao art. 996 do CPC/2015], quem tem interesse recursal é somente a *parte vencida*. No tocante aos capítulos portadores de decisão favorável, não há interesse em recorrer.<sup>76</sup>

Cabe repisar que, em existindo capítulos favoráveis e desfavoráveis ao recorrente, seu recurso será sempre parcial, a despeito da impugnação de todos ou somente alguns dos capítulos em que sua pretensão se tornou vencida.

<sup>74</sup> NERY JR., Nelson. **Princípio Fundamentais – teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 266

<sup>75</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 103

<sup>76</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 104-105

## 2.2 LIMITES DA DEVOLUÇÃO OPERADA NA HIPÓTESE DE RECURSO PARCIAL

O tema dos recursos e dos capítulos de sentença sugere desde logo o estudo do efeito devolutivo, para que se compreenda a extensão e a profundidade da matéria que poderá ser analisada e julgada pelo órgão destinatário do recurso, especialmente nesses casos em que há impugnação apenas de parte do *decisum* (recurso parcial).

De início, impende destacar que todo recurso exhibe o efeito devolutivo. Costuma-se dizer que, em verdade, ele caracteriza o recurso como tal. É da sua própria essência<sup>77</sup>, que ele se concretize no inconformismo de alguém diante de uma situação mais prejudicial ou menos benéfica do que aquela que se poderia esperar, engendrada pela decisão na mesma relação jurídico-processual.<sup>78</sup>

Nesse aspecto, o efeito devolutivo é compreendido como manifestação, no plano recursal, do princípio dispositivo, que, ainda, é substancial no processo civil brasileiro. Ao juiz, como regra, não é dado o poder de agir de ofício, pois o processo deve começar por iniciativa das partes, a teor do que dispõe o art. 2º do CPC/2015. Ademais, não pode o magistrado julgar *extra*, *ultra* ou *infra petita*, devendo proferir decisão nos limites do que fora pedido pelas partes (CPC/2015, art. 492).

Levando esse entendimento para a esfera recursal, que, nos dizeres de Nelson Nery Jr, “é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento”<sup>79</sup>, observa-se que o recurso interposto devolve ao órgão de destino o conhecimento da matéria impugnada. Frisa-se que é utilizado, deliberadamente, o verbo “remeter a” no lugar de “devolver”, porquanto evidencia melhor a ideia de encaminhar a decisão recorrida a um órgão, para o controle de seu conteúdo, isto é, para reparo do ato judicial impugnado, seja pela substituição de uma decisão judicial pela outra, seja pela simples integração. Portanto, o substantivo “remessa” deixa mais

---

<sup>77</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 39

<sup>78</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Efeitos dos recursos**. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos cíveis e assuntos afins 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 79

<sup>79</sup> NERY JR., Nelson. **Princípio Fundamentais – teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 368



evidente que há devolução nos recursos julgados pelo próprio órgão prolator do ato decisório recorrido.<sup>80</sup>

A par de tal conhecimento, é correto afirmar que o juízo destinatário do recurso somente poderá julgar aquilo que houver sido impugnado pelo recorrente e, portanto, constar das razões do recurso, com pedido de nova decisão. Essa é a faceta do efeito devolutivo no que tange à sua extensão (dimensão horizontal).

A profundidade do efeito devolutivo (dimensão vertical), por sua vez, permite que o órgão de destino do recurso, como pressuposto para julgamento da matéria que lhe fora submetida, possa analisar não só as questões que foram suscitadas e discutidas pelas partes do processo, mas também as questões e fundamentos que não tenham sido apreciadas pelo órgão de origem.<sup>81</sup>

Assim, por exemplo, se em uma determinada ação o autor formular um pedido calcado em dois fundamentos, e o magistrado julgá-lo procedente com base apenas em um desses fundamentos, não se pronunciando ou mesmo repelindo o outro, eventual apelação do réu devolverá ao tribunal o conhecimento de todos os fundamentos.<sup>82</sup> É a inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 1.013 do CPC/2015.

O *caput* do mesmo artigo, por seu turno, precisa bem a essência da dimensão horizontal do efeito devolutivo, quando dispõe que: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.” (Brasil, 2015). Confirma-se, por esse dispositivo, a adoção pelo Código de Processo Civil da máxima latina *tantum devolutum quantum appellatum*.<sup>83</sup> É bem verdade que o brocardo se refere à apelação, todavia é pacífico o entendimento de que sua diretriz se aplica indistintamente a todos os recursos (item 2.1.1, *supra*).

---

<sup>80</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 253

<sup>81</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 903

<sup>82</sup> NOLASCO, Rita Dias. **Possibilidade do reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública no âmbito dos recursos de efeito devolutivo restrito**. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos cíveis e assuntos afins 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 458

<sup>83</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 724

Dinamarco, acerca do citado dispositivo legal, concebe-o como verdadeiro regente da limitação operada pelo recurso parcial. Aduz que onde se lê “matéria impugnada” deve-se ler “capítulos impugnados”, de modo que será natural o entendimento de que o art. 1.013 do CPC/15 – previsão equivalente ao art. 515 do CPC/73 – declara devolvidos ao órgão *ad quem* exclusivamente os capítulos de sentença impugnados, não se devolvendo os demais. Afirma nem importar, por esse ângulo, saber se o recurso é parcial por força de lei, por vontade do recorrente ou mesmo pela união de ambos os motivos.

Para o referido processualista, destarte, os limites da devolutividade recursal alcança, como mandamento, somente o(s) capítulo(s) recorrido(s). No que tange ao(s) capítulo(s) não impugnado(s), explica serem cobertos pela preclusão adequada ao caso, obtendo, dessa maneira, o mesmo desfecho que teria a decisão judicial inteira se não houvesse interposição de recurso algum. Assim, assinala que:

Se o capítulo irrecorrido fizer parte de uma sentença, a preclusão incidente sobre ele será a *praeclusio máxima*, ou seja, a coisa julgada formal; se ele contiver um julgamento de mérito, seus efeitos ficarão também imunizados pela autoridade da *coisa julgada material*. Em qualquer dessas hipóteses a devolução operada pelo recurso parcial é limitada aos capítulos impugnados, não se reputando o tribunal investido de poderes para apreciar os capítulos omitidos pelo recorrente. É rigorosamente nula, por infração ao art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil [previsão equivalente ao art. 1.013 do CPC/2015], e às normas sobre a coisa julgada contidas na Constituição Federal e no direito infraconstitucional, a decisão recursal que for além do que se houver recorrido.<sup>84</sup>

A doutrina majoritária parece endossar esse entendimento de que sobre o capítulo de sentença irrecorrido opera-se a coisa julgada (formal ou material). Ovídio Baptista da Silva, por exemplo, expunha que, nos casos de recurso parcial por vontade do próprio recorrente, o tribunal ficaria impedido de examinar as questões não compreendidas no recurso, “sobre as quais o silêncio das partes fez com que se consumasse a coisa julgada”.<sup>85</sup> No mesmo sentido, Leonardo José Carneiro Cunha que, ao analisar a questão à luz do CPC de 1973, dispôs que:

---

<sup>84</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 105

<sup>85</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 429

Se o recurso for parcial, a análise do tribunal restringe-se a essa parte, não devendo incursionar na outra parte, não atacada pelo recurso.

[...]

Ora, se é certo que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte (CPC, art. 515), é curial que a parte não atacada terá transitado em julgado, operando-se a coisa julgada material. Desse modo, caso o tribunal desfaça toda a sentença, tendo o recurso sido parcial, exsurdirá ofensa à coisa julgada.<sup>86</sup>

José Roberto dos Santos Bedaque, de igual modo, entende que os capítulos da sentença não abrangidos pelo recurso da parte são cobertos pelo manto da coisa julgada material, tornando-se, portanto, imutáveis e insuscetíveis de análise pelo tribunal.<sup>87</sup>

Perfilha esse mesmo entendimento José Carlos Barbosa Moreira. Para o saudoso jurista, essa imutabilidade sobre os capítulos não impugnados na via recursal tem efeito extraprocessual, isto é, “de coisa julgada material, que se projeta para fora do pleito em que houve o julgamento”. Tal consequência é relevante, pois obsta a rediscussão do capítulo não impugnado em outra demanda. Assim, caso se proponha outra ação com o fito de visitar matéria de uma primeira demanda não impugnada por via de recurso, poderá ser oposto com êxito a preliminar de coisa julgada.<sup>88</sup>

Para dilucidar melhor toda essa questão, o jurista carioca, em sua obra, utiliza-se do seguinte exemplo: Trata-se de uma ação em que o autor pleiteia a condenação do réu ao cumprimento de obrigação estipulada em contrato e ao pagamento de multa contratual. O réu, em reconvenção, requer a anulação do contrato. No desenrolar do processo, o juiz sentencia, julgando procedente tão somente o pedido de condenação ao cumprimento do contrato e improcedentes a condenação ao pagamento de multa previsto no referido negócio jurídico e o pleito reconvenicional do demandado. Barbosa Moreira, a partir desse cenário processual engendrado, leciona que: se houver recurso

<sup>86</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial (REsp 415.586-DF-STJ)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 219-220

<sup>87</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord). Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 48

<sup>88</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade**. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ABLJ, Rio de Janeiro, n. 29, p. 98

de apelação exclusivo do autor com único objetivo de reformar a sentença no que tange ao pagamento de multa, não poderá o tribunal excluir a condenação ao cumprimento da obrigação estabelecido na sentença, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus* em desfavor do autor. Também não poderá julgar procedente o pedido reconvenicional, pois violaria o art. 1.013, *caput*, do CPC de 2015, que restringe à “matéria impugnada” – ou como vimos ao “capítulo impugnado” - o efeito devolutivo da apelação. Segundo Barbosa Moreira, os “dois capítulos da sentença, não impugnados, tornaram-se imutáveis”, razão pela qual não poderão ser apreciados pelo tribunal.

Valendo-se desse mesmo exemplo, explicita o referido jurista que, nas hipóteses de objeto decomponível, sobre a parte (quantia) não impugnada opera-se, da mesma forma, o fenômeno da coisa julgada:

Suponha-se que o tribunal dê provimento *parcial* à apelação do autor, para, reduzindo o valor da cláusula penal, condenar o réu ao pagamento só de 80, em vez do 100 pleiteados (e negados *in totum* na primeira instância). Queda-se inerte o réu: o autor interpõe recurso especial, com o fito de obter o montante total da cláusula. Seja qual for a decisão do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos 20 restantes, torna-se imutável a condenação do réu a pagar 80. Ela não pode ser negada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de reformar *in pejus* o acórdão do órgão de segundo grau, em desfavor do autor, recorrente único. E em qualquer outro processo futuro ter-se-á de resguardar essa imutabilidade; caso o réu ajuíze ação declaratória negativa, para sustentar que *não deve* os 80, aí também se sujeitará à preliminar de coisa julgada (material).<sup>89</sup>

Acrescenta, ainda, o autor que a coisa julgada material pode, inclusive, revestir as sentenças deficientemente fundamentadas ou proferidas *citra petita*. Explica que esses pronunciamentos judiciais podem ser sim rescindíveis, mas que tal fato não infirma, pelo contrário corrobora essa asserção, haja vista que somente as decisões de mérito, transitadas em julgado, se mostram passíveis de rescisão.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade**. p. 98-99

<sup>90</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade**. p. 101

Em suma, Barbosa Moreira defende, em seu ensaio, a tese de que pode haver sucessivas sentenças de mérito, isto é, sucessivos capítulos de mérito, todos capazes de produzir coisa julgada material em diferentes etapas de um mesmo processo.<sup>91</sup>

O referido autor, portanto, parece ser mais um dos integrantes de renome – juntamente com Cândido Rangel Dinamarco e José Roberto Bedaque – da corrente doutrinária que compreende que “a coisa julgada se forma gradativamente, sempre que houver recursos parciais, atacando portanto apenas uma parcela dos capítulos da sentença [...]”<sup>92</sup>

### 2.3 COISA JULGADA PARCIAL E PROGRESSIVA

Além de permitir a delimitação voluntária do objeto do recurso, ensejando, por consequência, a interposição de recurso parcial, o CPC de 2015 permitiu a prolação de decisões parciais de mérito, que são aquelas que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso. Há previsão expressa, nesse sentido, de julgamento antecipado parcial do mérito (CPC/2015, *caput* do art. 356), de homologação de autocomposição parcial e de reconhecimento, de ofício ou a requerimento, de prescrição ou decadência em relação a um ou uns pedidos cumulados (CPC/2015, parágrafo único do art. 354).<sup>93</sup>

Trata-se de verdadeiras decisões interlocutórias de mérito, suscetíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, e art. 356, § 5º, ambos do CPC/2015). Cabe salientar que a natureza jurídica dessas decisões - interlocutórias de mérito - se dá menos pela previsão de cabimento de agravo de instrumento, e mais pelo que se extrai do sistema do CPC de 2015, cujos §§ 1º e 2º do art. 203 conduzem, com tranquilidade, a tal ilação. Da interpretação conjunta desses dispositivos, é possível depreender que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim à fase cognitiva do

<sup>91</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade.** p. 97-100

<sup>92</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 204

<sup>93</sup> DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2. p. 526

procedimento comum, como é o caso em discussão, que prosseguirá em relação aos outros capítulos.<sup>94</sup>

Desse modo, o Novo CPC finda antiga discussão acerca da existência de “sentença parcial”, permitindo que, no curso de um processo, se profira decisão com caráter definitivo parcial (nas hipóteses de julgamento antecipado parcial ou extinção parcial com resolução de mérito), conceituada como interlocutória de mérito e não sentença parcial de mérito. Tal decisão, portanto, sujeita-se à interposição de agravo de instrumento que terá função semelhante à apelação.

Nesse aspecto, cabe transcrever o Enunciado 103 do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento”.

Os reflexos desse entendimento, nos dizeres de José Henrique Mouta Araújo, é a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada e a “de execução definitiva de *partes do mérito* resolvidas e imunizadas em momentos diferenciados”. Segundo o referido autor, na formação de título executivo, é mais importante a consequência processual decorrente do provimento jurisdicional do que a própria natureza deste, de modo que pouco importa se, na hipótese em concreto, o pronunciamento diz respeito a uma sentença propriamente dita ou a uma decisão interlocutória de mérito. Enfatiza, por essa lógica, que as disposições constantes do cumprimento de sentença (parte Especial, Livro I, Título II do CPC/2015) são também cabíveis para as decisões interlocutórias de mérito.<sup>95</sup>

Nesses termos, se o agravo de instrumento não for interposto ou, se interposto, quando julgado e esgotadas todas as vias recursais dele decorrentes, aquele capítulo decidido na decisão interlocutória tornar-se-á indiscutível por força da coisa julgada e, por conseguinte, autorizará que ele possa ser executado [*rectius*:

---

<sup>94</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 350 e 355

<sup>95</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória**. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, et al (Coord). *Processo em jornadas*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 512

possa ser *cumprido*, para ser coerente com a terminologia que o CPC/2015 procura estabelecer] de maneira definitiva, a teor do que dispõe o art. 356, § 3º do CPC.

Ressalta-se que inexistente, como regra, efeito suspensivo para o recurso de agravo de instrumento, por força do que dispõe o art. 995 do CPC. Destarte, se a decisão de mérito for impugnada por meio de agravo, poderá haver cumprimento da decisão parcial de mérito, mas agora de maneira provisória e independentemente de caução, conforme reza o art. 356, § 2º do CPC.

Em suma, a corrente que defende a formação progressiva da coisa julgada, ou melhor, da coisa julgada parcial<sup>96</sup> entende que, ao decorrer de um mesmo processo, podem ser proferidas várias decisões que possuem a aptidão de se tornarem indiscutíveis pela coisa julgada, inclusive em órgãos de instâncias diferentes. Para os integrantes dessa corrente, portanto, pode haver a formação prematura de título executivo parcial em duas situações: i) quando houver uma decisão parcial de mérito e não houver interposição de agravo de instrumento ou, se houver, esgotar-se o segmento recursal dele derivado; ocasião em que se verificará a cobertura da coisa julgada em relação ao capítulo não impugnado ou, se impugnado, passado em julgado; e ii) Quando houver uma sentença com mais de um capítulo e a parte recorrer de apenas um deles, sem impugnar o outro. O capítulo irrecorrido transitará em julgado, operando coisa julgada formal ou material.<sup>97</sup>

### **2.3.1 O posicionamento dos tribunais superiores quanto à formação progressiva da coisa julgada**

Em que pese a doutrina majoritária possua entendimento no sentido de que os capítulos de uma mesma decisão possam transitar em julgado em vários momentos

---

<sup>96</sup> Fredie Didier Jr., em sua obra, critica a designação do termo “coisa julgada progressiva”. Diz ele que ela: “leva a uma indevida percepção de que uma mesma coisa julgada se forma progressivamente, quando, na verdade, o que há é a formação de várias coisas julgadas em um mesmo processo, em momentos distintos e, muitas vezes, em juízos distintos.” **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório [...]**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2. p. 527

<sup>97</sup> DIDIER Jr, Fredie; et. al. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. p. 526-527

do processo, a jurisprudência pátria se comporta de maneira divergente no que diz respeito à formação progressiva da coisa julgada.<sup>98</sup>

A princípio, o Superior Tribunal de Justiça tinha decisões a favor da formação gradativa da coisa julgada ou do que a jurisprudência alcunhou de trânsito em julgado de capítulos.<sup>99</sup> Não obstante, o Tribunal da Cidadania, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 404.777, em 03.12.2003, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para ajuizamento da ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado material, o qual somente ocorre quando esgotado todas as vias recursais, não sendo admitido o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou acórdão em momentos diversos. Portanto, a coisa julgada material somente ocorreria, no entender da maioria dos Ministros, com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, de modo que não haveria que se falar em coisa julgada parcial.<sup>100</sup>

Confira-se a ementa do citado aresto:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.**

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.<sup>101</sup>

<sup>98</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória.** In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, et al (Coord). *Processo em jornadas*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 512

<sup>99</sup> Acerca do aventado, ver os seguintes julgados: REsp 201.668/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 28/06/1999, p. 143; REsp 212.286/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 276; REsp 267.451/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 462

<sup>100</sup> CARBONI, Fernando Machado. **Coisa julgada parcial de capítulos de sentença.** In: Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional. v. 1, n. 3, dez. 2015, p. 147.

<sup>101</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 404.777/DF.** Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169. (grifos nossos).



Em razão da reiteração de precedentes no mesmo sentido deste julgado<sup>102</sup>, o STJ sumulou o entendimento no Enunciado n. 401, segundo o qual: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”

Este posicionamento do STJ assenta-se sob dois fundamentos basilares: a unicidade do processo e a interpretação do significado de coisa julgada material e formal e o momento de sua formação. No que tange ao primeiro aspecto, entende o STJ que, a despeito da possibilidade de um processo conter vários pedidos das partes, somente uma sentença poderá ser proferida em seu bojo. Já no tocante ao segundo fundamento, entendem alguns Ministros do Colendo STJ que se opera sobre o capítulo não impugnado apenas a coisa julgada formal ou simplesmente a preclusão, mas não a coisa julgada material, que somente ocorre “com a extinção do processo e a resolução completa da lide.” Esse, portanto, é posicionamento do STJ.<sup>103</sup>

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já há certo tempo reconhece a possibilidade de cisão da decisão judicial em capítulos autônomos, tanto na esfera criminal como na esfera cível. Admite, ainda, a coisa julgada parcial e a contagem autônoma do prazo para propositura de ação rescisória.<sup>104</sup>

No Enunciado de Súmula n. 528, publicada em 1969, há expressa remissão às “partes autônomas” de uma decisão, que podem ser cada uma delas objeto de recurso extraordinário. Os Enunciados de Súmula n. 354 e 355 permitiam, inclusive, a interposição de embargos infringentes parciais, cuja devolutividade era restrita a apenas parte da decisão embargada, o que assegurava a definitividade do capítulo unânime do julgado.

Cabe ressaltar que, no julgamento da Décima Primeira Questão de Ordem da Ação Penal n. 470, popularmente conhecida como “mensalão”, os Ministros do STF

<sup>102</sup> Cf. AgRg na AR 3.799/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 19/09/2008; REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 02/06/2006, p. 112; REsp 765.823/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/09/2007, p. 212.

<sup>103</sup> CARBONI, Fernando Machado. **Coisa julgada parcial de capítulos de sentença**. In: Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional. v. 1, n. 3, dez. 2015, p. 148.

<sup>104</sup> DIDIER Jr, Fredie; et. al. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. p. 528.

decidiram, por unanimidade, pela excecutoriedade imediata dos capítulos autônomos do acórdão condenatório, que não foram objeto de embargos infringentes. Nesses termos, acolheram a Questão de Ordem suscitada pelo relator e, por conseguinte, decretaram o trânsito em julgado do capítulo irrecorrido, de maneira que os réus iniciaram o cumprimento da pena.<sup>105</sup>

Na seara cível, inúmeros julgados também confirmam o posicionamento favorável do Pretório Excelso à teoria dos capítulos de sentença bem como à formação progressiva da coisa julgada. Veja-se:

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – CADIN/CAUC/SIAFI – INCLUSÃO, EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES, DE ENTE FEDERATIVO EM VIRTUDE DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE NÃO FOI IMPUGNADO EM SEDE RECURSAL – ALEGADA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES AO PERÍODO DE 09/1997 A 12/1998 – FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA – DOCTRINA – CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA – BLOQUEIO DE RECURSOS – RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA – Mostra-se viável, em face da teoria dos capítulos de sentença, reconhecer, no instrumento sentencial, pluralidade de decisões, cada qual incidindo sobre um objeto autônomo do processo, a justificar, portanto, na linha de antigo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 103/472, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, v.g.), a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada. BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais**

<sup>105</sup> CARBONI, Fernando Machado. **Coisa julgada parcial de capítulos de sentença**. In: Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional. v. 1, n. 3, dez. 2015, p. 154

em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços.<sup>106</sup>

Ademais, há que se mencionar outro importante precedente do STF. Foi ressaltado acima que o STJ pacificou o entendimento, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 404.777, que o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente se inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

Sucedeu que desse acórdão foi interposto Recurso Extraordinário dirigido ao STF, que recebeu o número 666.589. Os Ministros da Primeira Turma, no dia 25.03.2014, deram-lhe provimento, por unanimidade, para reconhecer que os capítulos autônomos de uma decisão, quando não recorridos, precluem. Assim, acordaram os Ministros participantes daquele julgamento - Marco Aurélio (relator), Luís Roberto Barroso e Rosa Weber - que os capítulos autônomos da decisão podem transitar em julgado em momentos diversos, o que viabiliza a propositura de distintas ações rescisórias, com fundamentos próprios. A ementa do acórdão ficou assim disposta:

**COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS.** Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.<sup>107</sup>

Cabe destacar pequeno excerto do voto do eminente Ministro Relator:

O Supremo admite, há muitos anos, a coisa julgada progressiva ante a recorribilidade parcial também no processo civil. É o que consta do Verbete nº 354 da Súmula, segundo o qual, “em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”. Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada, reconhecida na Carta como cláusula pétrea no inciso XXXVI do artigo 5º, constitui aquela,

<sup>106</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1990**. Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015. (grifos nossos).

<sup>107</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário n. 666589**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00628. (grifos nossos).

material, que pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas. Disso tudo decorre outra consequência lógica, agora tendo em conta a propositura de rescisória e o prazo para tanto, objeto deste extraordinário: ocorrendo, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, tem-se, segundo Barbosa Moreira, a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios.

O Tribunal Superior do Trabalho, igualmente, consagrou esse entendimento no inciso II do verbete n. 100 da Súmula de sua jurisprudência:

“[...] II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.”<sup>108</sup>

Constata-se, portanto, que o STF e o TST nunca tiveram dificuldades de reconhecer a possibilidade de fracionamento da decisão judicial em capítulos, nem mesmo a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada. O STJ, ao revés, tem reiteradamente afirmado que sua jurisprudência não aceita certas aplicações da teoria dos capítulos de sentença, notadamente àquela relacionada com a contagem do prazo para a rescisória.

O tema ainda é polêmico e merece uma revisitação e enfrentamento específico à luz do CPC/2015, mormente no aspecto ligado ao momento a partir do qual se é possível propor ação rescisória em casos de decisões parciais de mérito. Essa temática é recente e pouco ou quase nada explorada. Deixa-se, portanto, essa discussão para ser objeto de algum estudo específico e mais pormenorizado.

---

<sup>108</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 100**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2001]. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-100](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100). Acesso em: 16 out. 2020

### 3 EFEITO TRANSLATIVO, QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E OS CAPÍTULOS NÃO RECORRIDOS

#### 3.1 Aspectos caracterizadores do efeito translativo

Se o efeito devolutivo dos recursos, com o qual nos ocupamos no capítulo 2 deste ensaio, é manifestação do princípio dispositivo no âmbito recursal (devolve-se ao tribunal o conhecimento da causa nos limites da impugnação formulada pelo recorrente), o efeito translativo, do qual passamos a abordar, é a exteriorização do princípio inquisitivo ou inquisitório.<sup>109</sup>

Isto porque, o efeito translativo - expressão difundida por Nelson Nery Jr. - permite que o tribunal examine de ofício questões de ordem públicas, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não constem das razões ou contrarrazões do recurso, nem integrem pedido recursal.

Tal eficácia recursal, noutros termos, autoriza ao tribunal a julgar fora daquilo que consta nas razões recursais, sem que se incorra em julgamento *extra, ultra* ou *citra petita*. Isto ocorre, ordinariamente, com essas matérias de ordem pública, que por sua natureza podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e pelo tribunal e a cujo respeito não se opera preclusão.<sup>110</sup>

O exame e caracterização dessas questões se dará melhor adiante. Nada obstante, o que se pode adiantar é que a translação delas se dá por força dos arts. 485, § 3º, 337, § 5º e do art. 1.013, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/15, os quais rechaçam

---

<sup>109</sup> Fredie Didier Junior explica os modelos de estruturação do processo, quais sejam o modelo *adversarial* e o *inquisitorial*. Ensina que o primeiro apresenta a ideia de uma disputa entre dois adversários perante um órgão jurisdicional, cuja função precípua é decidir, tendo uma atuação eminentemente passiva. Ao passo que, no modelo *inquisitorial*, esse mesmo órgão exerce papel de protagonista do processo, exercendo a maior parte da atividade processual. Continua, em sua explanação, que prepondera, no modelo adversarial, o princípio dispositivo, enquanto no modelo inquisitorial, o princípio inquisitivo. Para ele a dicotomia existente entre esses princípios está ligada à atribuição dos poderes ao juiz, de modo que, quando o legislador atribui um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, nota-se uma maior manifestação de “inquisitividade”, lado outro, sempre que se deixe ao livre arbítrio dos litigantes, estar-se-á prestigiando a “dispositividade”. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.** In: Revista de processo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

<sup>110</sup> NERY JR., Nelson. **Princípio Fundamentais – teoria geral dos recursos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 415.

a necessidade de iniciativa do recorrente para admitir que o tribunal *ad quem* aprecie as referidas matérias.<sup>111</sup>

Com o fito de melhor esclarecer essa translação e o alcance do efeito em estudo, cabe transcrever didático exemplo citado por Cassio Scarpinella Bueno:

DLMM formula pedido em face de MCPC para pagamento de indenização por serviços prestados e não pagos. O pedido é julgado procedente. O juízo de primeira instância, no entanto, não atenta à ilegitimidade de MCPC para figurar na qualidade de ré porque o contrato questionado por DLMM foi assinado com MCPC Participações Ltda., empresa da qual MCPC é a sócia majoritária, e não com ela, MPCP, pessoa natural. Mesmo sem qualquer questionamento nesse sentido, é dado ao Tribunal – a bem da verdade, é dever seu, como já o era com relação ao juízo a quo – reconhecer a ilegitimidade passiva e proferir decisão sem resolução de mérito nos moldes do inciso VI do art. 485, ainda que – e é nisso que reside a ocorrência do chamado “efeito translativo” – não haja pedido da própria MCPC ou de quem quer que seja.<sup>112</sup>

Dando seguimento a sua explanação, o referido autor, ainda, destaca interessante aspecto do efeito translativo: a possibilidade de ocorrência de *reformatio in pejus* nas hipóteses de sua incidência. Diz o renomado processualista que, diferentemente do efeito devolutivo, que se atrela à necessidade de formulação de pedido recursal para autorizar a reforma em detrimento do recorrido; no efeito translativo, não há que se questionar a viabilidade de “reforma para pior”, por força da atuação oficiosa do órgão *ad quem*, quando do julgamento do recurso.<sup>113</sup>

Nelson Nery Jr., quem melhor discorreu sobre esse ponto, explica que é perfeitamente lícito, por exemplo, ao tribunal extinguir o processo sem resolução de mérito, em julgamento de apelação interposta apenas pelo autor contra sentença de mérito, e ainda assim não ocorrer o fenômeno da *reformatio in pejus*. Esclarece que há, em certa medida, reforma para pior, “mas permitida pela lei, pois o exame das

---

<sup>111</sup> NERY JR, Nelson. **Princípio Fundamentais – teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 415.

<sup>112</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 591

<sup>113</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 591

condições da ação é matéria de ordem pública a respeito da qual o tribunal deve pronunciar-se *ex officio*, independentemente de pedido ou requerimento [...].”

Complementa o aludido processualista que se diz “em certa medida”, porquanto, para esses casos, na verdade, sequer há que se falar em *reformatio in pejus*, cujo instituto se coaduna tão somente com o princípio dispositivo. O que não ocorre com as questões de ordem pública, pois são transferidas ao exame do órgão *ad quem* por força do efeito translativo do recurso.<sup>114</sup>

### 3.1.1 Campo de incidência do efeito translativo

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, no âmbito dos recursos ordinários, os juízes e os tribunais de segunda instância podem de ofício e a qualquer tempo apreciar e reconhecer questões de ordem pública. A controvérsia exsurge, no entanto, quanto à incidência do efeito translativo nos recursos ditos extraordinários (*lato sensu*). Existem três correntes de entendimento a respeito desta temática.

A corrente mais vetusta defende que o controle das questões de ordem pública não pode ser realizado no âmbito do STJ tampouco no STF, ou melhor, não da maneira que ele é realizado na “instância ordinária” – de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.<sup>115</sup>

O argumento central dos juristas que perfilham essa corrente é de que a incidência do efeito translativo nos recursos excepcionais violaria o requisito do prequestionamento, o qual exige que a matéria a ser julgada pelos Tribunais Superiores tenha sido previamente debatida perante as instâncias ordinárias.<sup>116</sup> Logo, ainda que se trate de aspectos tão relevantes do processo, como as questões de ordem pública, estas não constituem exceções àquela exigência, de maneira que

<sup>114</sup> NERY JR, Nelson. **Princípio Fundamentais – teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 417-418.

<sup>115</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 41 ed., nota 53ª ao artigo 267. p. 404

<sup>116</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento e os pressupostos dos recursos extraordinário e especial**. *In*: Teresa Arruda Alvim Wambier. Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 312.

apenas se constarem como objeto específico do recurso é que poderão ser examinadas.<sup>117</sup>

Por outro lado, a corrente em sentido contrário foi ganhando força e adeptos, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Os sectários dessa concepção defendem que, em razão da natureza e da sua relevância para o sistema processual vigente, a questão de interesse público deve ser reconhecida de ofício, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores. Argumentam que o Novo Código de Processo Civil acabou optando pela aplicação da referida eficácia recursal aos recursos extraordinários, na medida em que autorizou o juiz a conhecer de ofício as matérias de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, §3º). Sustentam, por esse ângulo, que o efeito translativo é ínsito a todas as modalidades de recursos, incluindo-se os recursos especial e extraordinário.<sup>118</sup>

Em que pese tal entendimento, o que se verifica, na realidade, é admissão de uma terceira corrente, mais intermediária. Nessa acepção, não se proíbe o exame das questões de ordem pública pelos Tribunais Superiores, mas se exige que seja suplantado o juízo de admissibilidade dos recursos, para que então se examine as matérias de ordem pública.

Ou seja, uma vez admitido o recurso, é possível que os tribunais de instâncias superiores examinem as questões de ordem pública, mesmo que não prequestionadas.<sup>119</sup> Sustentam os juristas desta corrente, nesse sentido, que a Constituição Federal, ao prever o requisito do prequestionamento, na verdade, não criou um entrave para incidência do efeito translativo nos recursos excepcionais. Definiu tão somente os casos de admissibilidade dos recursos extraordinário e

---

<sup>117</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 212

<sup>118</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 336

<sup>119</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, v. 3, p. 281



especial, enquanto que ao legislador infraconstitucional outorgou a competência de disciplinar o alcance e os efeitos desses recursos.

Destacam, assim, que a análise do reconhecimento de ofício das matérias de ordem pública não impugnadas pelas partes não ocorre no campo de admissibilidade (em que se constata o prequestionamento), mas sim na própria análise do mérito recursal. Portanto, não haveria que se confundir os requisitos de admissibilidade, notadamente o prequestionamento, com as questões de ordem pública, as quais são analisadas no mérito do recurso.

Humberto Theodoro, nesse ponto, salienta que o efeito translativo nada tem a ver com a possibilidade de a parte definir o objeto de impugnação do seu recurso, a qual se presta para justificar a exigência do prequestionamento. Diz que o efeito translativo, em verdade, é algo que primeiramente existe na esfera de atribuições de qualquer órgão jurisdicional que assume a função de decidir em qualquer processo, não importando o grau de jurisdição em que ele esteja tramitando, razão pela qual é perfeitamente possível que, uma vez conhecido o recurso extraordinário/especial, o tribunal superior examine as matérias de ordem pública.<sup>120</sup>

A despeito da existência de julgados antigos no sentido destas duas últimas correntes<sup>121</sup>, a jurisprudência atual do STJ adota, ainda, a tese tradicional no sentido de ser vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido, convém trazer o acórdão do aresto que sedimentou este entendimento no âmbito do STJ:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

<sup>120</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 3. p. 1.087.

<sup>121</sup> Julgado no sentido de reconhecer o efeito translativo como ínsito ao recurso especial: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n. 609.144/SC**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 197. (Grifos nossos). Julgado no qual se deliberou no sentido de reconhecer a aplicabilidade do efeito translativo ao recurso especial, quando ultrapassado seu juízo de admissibilidade: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 984.599/DF**. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009. (Grifos nossos).

1. No âmbito dos embargos de divergência, não é possível modificar a base fática da controvérsia, sendo irrelevantes as alterações ocorridas posteriormente ao julgamento do recurso especial. Matéria pacificada pela Corte Especial.
2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.
3. Agravo regimental não provido.<sup>122</sup>

Esse também é o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Veja-se a ementa do seguinte aresto, *in verbis*:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II E III, DO ADCT. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO AFASTANDO A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

1. O Supremo Tribunal Federal perfilha entendimento no sentido de que mesmo as questões de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento para que sejam examinadas em sede extraordinária.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>123</sup>

Como se vê, existe certo dissenso na doutrina no que toca à possibilidade de os Tribunais Superiores reconhecerem de ofício as matérias de ordem pública. Por outro lado, no âmbito do STF e do STJ, há um posicionamento majoritário no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser prequestionadas nas instâncias ordinárias, para serem reconhecidas em sede extraordinária.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 999.342/SP**. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012. (grifos nossos). No mesmo sentido: (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1417392/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2015, DJe 17/08/2015); (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018); e (AgRg no REsp 1873701/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 14/09/2020)

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 711389/SC**. Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9801374>. Acesso em 20 jan. 2021. (grifos nossos). No mesmo sentido: AI 671744 AgR. Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16 de março de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609974>. Acesso em: 20 jan. 2021. E mais recentemente: ARE 1252130 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752712783>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Uma vez delineadas as linhas argumentativas das três correntes, convém agora definir essas tais matérias de ordem pública que podem (e devem) ser reconhecidas de ofício pelos juízos e tribunais a qualquer tempo e grau de jurisdição - ressalvado no âmbito dos Tribunais Superiores, para aqueles que assim entendem.

### 3.2 CONCEITO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Diz-se que uma determinada norma é considerada de ordem pública quando responde a um interesse geral, público, em contraposição às questões de ordem privada, em que se verifica apenas um interesse particular. Nessa lógica, ensina Dinamarco que são de ordem pública todas as normas, de natureza material ou processual, referentes a relações que transcendam a esfera dos interesses das partes litigantes, disciplinando relações que os envolvam, mas fazendo-o com cautela aos interesses da sociedade como um todo, ou ao *interesse público*.<sup>124</sup>

Com efeito, as normas de direito processual são de direito público, mas isso não significa que toda regra sobre processo seja de ordem pública – no sentido de que à sociedade e ao Estado interessam sua aplicação e observância. Destaca, assim, Eduardo de Albuquerque Parente que a ordem pública “não se relaciona com o caráter eminentemente publicístico do processo, mas sim a questões cujo interesse ultrapassa o mero interesse das partes.”<sup>125</sup>

Dinamarco, nesse sentido, confirma a dificuldade de se definir conceitos e critérios para se distinguir uma norma processual de ordem pública de outra, também processual, mas que não seja de ordem pública. Nada obstante, propõe um critério mais geral, aduzindo ser de ordem pública as normas processuais destinadas a “assegurar o correto exercício da jurisdição (que é uma função pública, expressão do poder estatal), sem a atenção centrada de modo direto ou primário nos interesses das partes conflitantes.”<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v.1. p. 69

<sup>125</sup> PARENTE, Eduardo Albuquerque. **Os recursos e as matérias de ordem pública. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 7. p. 115

<sup>126</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v.1. p. 69

Na mesma linha de raciocínio, Ricardo de Carvalho Aprigliano leciona que os objetivos da ordem pública processual estão relacionados à missão e à função jurisdicional do Estado, qual seja, a de pacificar as relações humanas, eliminando litígios. Em um plano mais concreto, resolver as crises de direito material, de maneira célere, racional e econômica.<sup>127</sup>

Assim, assinala o professor da USP que a ordem pública processual teria a função de controlar a regularidade do processo, da sua aptidão para atingir esse resultado buscado pela jurisdição, que, no âmbito do processo, traduz-se na realização de julgamentos de mérito, que decidem sobre a controvérsia e atribuem o bem da vida ao seu legítimo titular.

Esclarece, ainda, o autor que comumente são atribuídas certas características típicas às questões de ordem pública, quais sejam: i) a possibilidade de exame de ofício; ii) a possibilidade de sua análise a qualquer tempo e grau de jurisdição; e iii) a ausência de preclusão da matéria. Entretanto, diz que não são essas características que definem uma questão como sendo de ordem pública, mas sim a imperatividade de sua aplicação, o desiderato que a regra processual procura resguardar, concernente ao interesse público na realização da função jurisdicional.<sup>128</sup>

A par de tal explanação, conceitua ordem pública processual como sendo:

o conjunto de regras técnicas que o sistema concebe para o controle tempestivo da regularidade do processo, necessariamente voltadas para o objetivo maior de permitir que seus escopos sejam atingidos, com rapidez, economia, e racionalidade, regras que devem ser suscitadas pelas partes ou pelo magistrado com obrigatória observância do contraditório, e que apenas excepcionalmente devem conduzir à extinção anômala do processo ou impedir que se realize o julgamento quanto ao mérito do litígio.<sup>129</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 traz alguns exemplos do que se costuma classificar como questões de ordem pública de natureza processual. A disciplina básica do aludido tema está inserida no §3º do art. 485 do CPC/15, o qual permite que

---

<sup>127</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 63-65

<sup>128</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 240

<sup>129</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106

o juiz conheça de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, das matérias dos incisos IV, V, VI e IX<sup>130</sup>, do mesmo artigo, que por seu turno traz hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta das condições da ação ou dos pressupostos processuais.

Além destas figuras que o sistema processual elege como basilares (CPC/15, arts. 485, §3º e 337, §5º), para que o processo se desenvolva e possa receber uma decisão de mérito, outros elementos da ordem pública podem ser discernidos, como os requisitos de admissibilidade dos recursos<sup>131</sup> e as nulidades processuais absolutas.<sup>132</sup>

Em suma, as questões de ordem pública processual são aquelas relacionadas às “condições da ação e aos pressupostos processuais, e outras que, por força de lei, os tribunais têm de apreciar e resolver *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.”<sup>133</sup>

Em relação ao direito material, a ordem pública significa um conjunto de restrições, como a impossibilidade de escolha da legislação aplicável às relações jurídicas particulares, limitação à liberdade de contratar, entre outras restrições, estabelecidas com o fito de obstar às partes o estabelecimento de regras para sua situação particular que contrariem ou estejam em desconformidade com princípios

---

<sup>130</sup> “**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...] IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.” *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>131</sup> Segundo Araken de Assis: “O conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública. É lícito, por conseguinte, o conhecimento das condições, *ex officio*, pelo órgão judiciário, a qualquer tempo.” **Manual dos recursos.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 131

<sup>132</sup> Ricardo de Carvalho Aprigliano, nesse aspecto, registra que “a ordem pública processual tem direta relação com o tema das nulidades, seja porque a ocorrência de vícios de forma apresenta todas as características típicas da ordem pública (relevância, marcante interesse público, coordenação com o exercício regular da atividade jurisdicional, imperatividade das normas), seja porque o método de solução das nulidades estabelecido pelo Código de Processo Civil é também o método que se pretende aplicar a todo o rol de matérias de ordem pública processuais.” **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 84

<sup>133</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 3. p. 1.087

jurídicos de caráter obrigatórios, contidos em leis imperativas. Leis estas que costumam ser definidas pela doutrina, de um modo geral, como aquelas cujas disposições não podem ser afastadas ou excepcionadas por vontade própria das partes e que não permitem estipulação em sentido diverso ao previsto na norma.<sup>134</sup>

É importante dizer que nem toda lei imperativa é considerada norma de ordem pública. Estas são assim consideradas, porque cuidam de relações jurídicas indisponíveis e tutelam interesses que se sobrepõe aos meros interesses das partes de uma determinada relação jurídica. Assim, por versarem sobre aspectos sociais, morais, econômicos e até religiosos acabam sendo consideradas de relevante importância e repercussão.<sup>135</sup>

Nessa perspectiva, são consideradas normas de ordem pública, entre outros exemplos, as que se referem às bases econômicas e sociais da vida social, às regras de organização da propriedade, à proteção à personalidade, bem como as que tratam do direito do consumidor, do direito ambiental, do direito de família etc.

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, disciplina, em seu art. 1º, que suas disposições são de ordem pública e de interesse social, ou seja, que suas normas de proteção e defesa do consumidor possuem características típicas da ordem pública, quais sejam, o fato de revelarem interesse público, de se imporem como regras obrigatórias, sem possibilidade de qualquer disponibilidade das partes no que tange à sua aplicabilidade.<sup>136</sup>

Não à toa, o art. 51 do diploma consumerista consigna uma série de cláusulas abusivas, às quais confere o regime da nulidade de pleno direito, isto porque ofendem essa ordem pública de proteção ao consumidor.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 15

<sup>135</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 17

<sup>136</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 31

<sup>137</sup> NOLASCO, Rita Dias. **Possibilidade do reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública no âmbito dos recursos de efeito devolutivo restrito**. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos cíveis e assuntos afins 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 465

Cabe ressaltar que as leis de ordem pública de direito material recebem, no plano do processo, igual tratamento dispensado a qualquer outra questão de direito trazida para julgamento. Nesse sentido, é indispensável pedido da parte, de modo que estas leis não podem ser invocadas fora do âmbito de julgamento do objeto da lide. De igual modo, não se lhes aplica a afirmação de que são insuscetíveis de preclusão ou de que podem reconhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Essas características são reservadas à ordem pública processual, que não se confunde com a ordem pública de direito material.

Portanto, para que o juiz aprecie, reconheça e anule, por exemplo, cláusulas abusivas em contratos de consumo, autor ou réu devem ter invocado tal abusividade como fundamento de suas pretensões. Nesse sentir, Ricardo de Carvalho Aprigliano, conclui que, embora exista divergência, prevalece o entendimento de que o juiz ou tribunal não podem reconhecer a nulidade de cláusula abusiva (CDC, art. 51) se elas não integram o objeto do processo ou do recurso.<sup>138</sup>

Uma vez estabelecidos os contornos gerais da matéria de ordem pública, com algumas de suas características e peculiaridades, faz-se necessário examinarmos a relação do efeito translativo com os temas abordados nos capítulos anteriores, quais sejam, o recurso parcial e os capítulos de sentença não recorridos, para que então possamos chegar a uma conclusão a respeito das perguntas feitas no introito deste ensaio.

### **3.3 EFEITO TRANSLATIVO, RECURSO PARCIAL E OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS**

Como ponderado no capítulo anterior, o órgão de destino sofre limitação em relação à matéria, ou capítulo, que se pode examinar e julgar no caso de recurso parcial. Isso se deve em grande medida a adoção do nosso sistema processual aos princípios dispositivo, da correlação (ou congruência) e ao valor constitucional da

---

<sup>138</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 38-40

coisa julgada, cujas bases legais se encontram nos artigos 141<sup>139</sup>, 492<sup>140</sup>, 1.002<sup>141</sup> e 1.013<sup>142</sup>, ambos do CPC, bem como no art. 5º, inciso XXXVI da Magna Carta.<sup>143</sup>

Com efeito, um sistema que se rege por tais primados não outorgaria a possibilidade de uma apelação que impugna apenas um capítulo da sentença submeter as partes a uma reforma da decisão também em relação ao outro capítulo não atacado pelo recorrente.

Sucedem que, em situações em que o órgão *ad quem* se depara com alguma matéria de ordem pública, apta a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, existem duas correntes doutrinárias de entendimento, que propõem soluções opostas à controvérsia. A primeira, minoritária, defende a possibilidade de se anular totalmente a decisão judicial, a despeito do recurso ter impugnado apenas algum(ns) capítulo(s) e não todos, por força do efeito translativo. Ao passo que a segunda, mais abalizada, – com a qual me filio – entende que capítulo irrecorrido é como sentença irrecorrida, passa em julgado, razão pela qual não pode ser afetado pela nulidade ou vício de um capítulo impugnado por meio de recurso.

### 3.3.1 Corrente minoritária: obrigatoriedade de anulação total da sentença, por força do efeito translativo

Um dos adeptos dessa primeira corrente é o próprio Nelson Nery Jr. Para ele, se o réu, por exemplo, for condenado às verbas X e Y, e apelar só contra X, eventual

<sup>139</sup> “**Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>140</sup> “**Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>141</sup> “**Art. 1.002.** A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.” *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>142</sup> “**Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.” *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>143</sup> “**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” *In*: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.



reconhecimento da ilegitimidade do autor atingirá os dois capítulos da sentença conjuntamente. Nesse sentido, assinala que:

A tão só interposição do recurso, em virtude do *efeito translativo*, faz com que fiquem transferidas ao reexame do tribunal destinatário as matérias de ordem pública, dentre as quais se inclui a relativa às condições da ação (CPC 267, §3.º [dispositivo correspondente ao art. 485, §3º do CPC/15]). A interposição do recurso adiou o trânsito em julgado quanto a essas matérias de ordem pública, muito embora tivesse havido *preclusão* para o réu quanto à verba *y*, que não foi objeto das razões e do pedido constante do apelo.<sup>144</sup>

Sob o mesmo viés, o professor Sérgio Rizzi, ao discorrer sobre o art. 1.002 do CPC/15, aduz que tal dispositivo:

[...] deve ser interpretado de acordo com a unidade das questões preliminares, de modo a reconhecer que elas formam sempre um todo incindível quando acompanham o mérito ou parte dele. Em outras palavras, se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial, ainda que no mérito se afigure parcial, poderá tornar insubsistente a decisão recorrida como um todo.<sup>145</sup>

A estas ilações também chegaram Estevão Mallet e Rodrigo Barioni. Para o primeiro, mesmo que o recurso impugne parte da decisão judicial, toda esta não passará em julgado de pronto, em razão das matérias suscetíveis de apreciação de ofício, como os pressupostos processuais ou as condições da ação.

Aduz, com espeque no art. 337, §5º do CPC/15, que “essas matérias devem ser conhecidas pelo juízo independente de provocação, já que de ordem pública e, portanto, indisponíveis para os litigantes, não se sujeitando à preclusão.” Destarte, considerando que o tribunal pode examinar de ofício questões de ordem pública não suscitadas pelas partes capazes de alterar a integralidade da sentença, não haveria que se falar, enquanto pendente de julgamento, trânsito em julgado de qualquer dos capítulos da decisão judicial objurgada, mesmo que o recurso tenha sido parcial.<sup>146</sup>

Rodrigo Barioni, perfilhando a mesma tese, registra que as matérias de interesse público, por guardarem relação com o princípio dispositivo e, portanto,

<sup>144</sup> NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2014, p 463.

<sup>145</sup> RIZZI, Sérgio. **Ação de indenização por apossamento administrativo**. São Paulo: Revista de processo, 2006, v. 138. p. 246

<sup>146</sup> MALLET, Estevão. **Recurso parcial e prazo para propositura de ação rescisória**. São Paulo: Revista Jurídica Trimestral Trabalho Doutrina, 2000, Nº 24. p. 62-68

serem subtraídas ao poder dispositivo das partes, devem ser reconhecidas pelo julgador, mesmo que relacionadas a capítulos de sentença não impugnados pela parte recorrente. Como consequência, eventual apelação transfere ao tribunal duas questões: a matéria impugnada e as questões de ordem pública, “também quanto à parte não recorrida da sentença.”<sup>147</sup>

Com efeito, esta linha de entendimento acaba conferindo uma enorme importância e relevância às questões de ordem pública, em detrimento até mesmo da própria coisa julgada. Isto porque os autores que encabeçam esta corrente admitem a execução definitiva do capítulo da sentença não recorrido, mas possuem o entendimento também de que tal capítulo transitado em julgado pode ser desconstituído em razão de posterior reconhecimento de matéria de ordem pública relativo a outro capítulo recorrido.

### **3.3.2 Corrente majoritária: intangibilidade do capítulo irrecorrido no tocante ao reconhecimento de matérias de ordem pública, por força da coisa julgada**

A solução proposta pela corrente anterior parece não ser a mais correta, porquanto, como bem ponderado por Ricardo de Carvalho Aprigliano, “ou bem se admite a formação da coisa julgada material sobre capítulos não recorridos”, em face dos arts. 492, 1.000, 1.002 e 1.013, *caput*, todos do CPC de 2015, “ou não a admite em qualquer hipótese de recurso parcial, na medida em que o reconhecimento de questão de ordem pública não depende de alegação pela parte recorrente [...]”<sup>148</sup>

Registra o aludido autor que, nesta hipótese, acaba-se dando importância à função de controle da atividade jurisdicional e investigação de possíveis nulidades de maneira tal que suplanta até mesmo princípios estruturais do processo civil, como o princípio da demanda, da congruência e a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, “que é da essência do sistema recursal brasileiro.”<sup>149</sup>

<sup>147</sup> RODRIGO BARIONI, 2007, p. 107-108 apud APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 202

<sup>148</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 202

<sup>149</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 202

Sem embargo, argumenta o brilhante processualista, em contraposição a tal entendimento, que a importância e a relevância que categoricamente possuem as matérias de ordem pública não são aptas a desestabilizar todo o sistema processual, que é instrumental ao direito material, e está fortemente firmado na iniciativa das partes para delimitação do objeto do processo e encontra, no instituto da coisa julgada, a técnica voltada a conferir segurança às decisões e a evitar a perenização de conflitos. Nesse sentido, citando Vicente Greco Filho, diz que “é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios.”<sup>150</sup>

Sobre esta temática, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal por intermédio do julgamento da Ação Cautelar 112-9/RN, decidida por unanimidade. O então Ministro Cezar Peluso, relator do acórdão, deliberou no sentido de que eventual pronúncia do órgão recursal sobre parte da decisão não impugnada ultrapassa os limites do efeito devolutivo do recurso e, por consequência, afronta a garantia da coisa julgada, objeto do disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Discorrendo a respeito do efeito translativo, destacou o Ex-Ministro Relator que o órgão *ad quem* pode reconhecer as questões de ordem pública, desde que se restrinja aos limites dos capítulos decisórios impugnados. Nesse ponto, assinalou que: “a invocação *ex officio* de questão de ordem pública, qualquer que fosse ela, só quadraria à cognição do único capítulo decisório impugnado no recurso, jamais para modificar o teor de capítulo que não foi objeto deste (art. 515 do CPC).”

A par de tal arrazoado, concluiu seu voto dizendo que:

[...] a posição tendente a autorizar conhecimento de questões de ordem pública ainda além dos capítulos impugnados, ao fazer letra morta dos limites horizontais da devolução recursal, induziria a grave insegurança no processo e a não menor prejuízo à efetividade da tutela, que constitui seu escopo último. Afinal, em vez de se reputarem cobertos pela *res iudicata* os capítulos não impugnados por recurso, conferindo-se à parte vitoriosa o direito de os executar de imediato e em definitivo, a adoção daquela postura submeteria todos os capítulos da sentença à expectativa de eventual reforma pelo tribunal,

---

<sup>150</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 204

conquanto não postulada por nenhuma das partes! A consequência dispensa comentários.<sup>151</sup>

Cabe ressaltar que esta posição é a mesma adotada por todos os autores que defendem a possibilidade do trânsito em julgado em capítulos (ver itens 2.2 e 2.3, *supra*).

Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, leciona que jamais um capítulo de mérito omitido do recurso pode ser atingido pela nulidade ou exclusão do julgamento de mérito (CPC/15, art. 485, §3º) de outro capítulo recorrido. Isto porque sobre aquele opera-se o fenômeno da coisa julgada, que impede a discussão de qualquer ponto ou questão concernente a ele, ainda quando não haja sido suscitado anteriormente.<sup>152</sup>

Outrossim, ao discorrer sobre a postura dos tribunais de ir além da matéria que constitui objeto do recurso, para anular capítulos irrecorridos, ante a repugnância destes de aceitarem que uma sentença pode ser nula e válida ao mesmo tempo, o renomado processualista explica que a coisa julgada não tem a preocupação lógica de manter a coerência entre julgados ou entre fundamentos, mas sim a de criar situações “práticas irremovíveis”, isto é, de estabilizar os efeitos da sentença e inviabilizar que algum ulterior pronunciamento judicial possa dar à mesma causa um outro destino.

Nesse aspecto, registra que:

[...] eventual discrepância lógica entre os resultados finais dos diversos capítulos de sentença permanece sempre no campo das preocupações teóricas, não práticas, porque cada um dos capítulos de mérito tem vida própria e é capaz de produzir seus efeitos práticos na vida das pessoas, independentemente do que estiver disposto em outro capítulo – e independentemente também de eventual vício processual que o inquiere. A preocupação lógica dos que impõem ao recorrente uma *reformatio in pejus* em nome da coerência lógica entre capítulos de sentença, leva-os a transgredir diretamente o disposto no art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil [artigo correspondente ao

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Cautelar n. 112-9/RN**. [...] Sentença que cassou o prefeito e absolveu o vice-prefeito, cuja diplomação determinou. Recurso apenas do prefeito. Improvimento pelo TRE, com cassação simultânea e oficial do diploma do vice-prefeito. Alegação de matéria de ordem pública. Acórdão confirmado pelo TSE, sob fundamento de operância do efeito translativo do recurso ordinário. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado do capítulo decisório que absolveu o vice-prefeito. Matéria não devolvida pelo recurso do prefeito. (a): Min. Cezar Peluso, 01 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372779>. Acesso em 06 fev 2021.

<sup>152</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 110

1.013 do CPC/15] – com infração, também, à garantia constitucional do *due process*, na medida em que se contrariam legítimas expectativas de quem recorre em busca de resultados práticos melhores e acaba sendo surpreendido por uma piora de situação que só seria possível se o adversário houvesse recorrido.<sup>153</sup>

A partir dessa explicação, Dinamarco registra instrutivo exemplo de uma ação julgada parcialmente procedente, em que o juiz concede apenas o pedido de condenação em dinheiro. O autor apela, requerendo o valor negado. O réu não apela, mas, em contrarrazões, alega prescrição. Nesta hipótese, Dinamarco esclarece que o tribunal poderá reconhecer desta prejudicial de mérito, por força do que dispõe o art. 193 do Código Civil<sup>154</sup>. Entretanto, ressalta que o réu não poderá se aproveitar dessa causa extintiva em relação ao capítulo não impugnado, porquanto, como nos demais casos de recursos parciais, este estará coberto pela coisa julgada. Nesse ponto, repisa que ir além, para acolher tal capítulo, é transgredir a regra limitativa disposta no art. 1.013 do CPC, “com todos os males da *reformatio in pejus*”.<sup>155</sup>

Na mesma linha, é o entendimento de José Roberto dos Santos Bedaque, para quem o efeito translativo não tem o condão de alcançar capítulo da sentença não abrangido pela extensão do recurso. Diz o respeitado processualista que tal preceito deve ser adotado, ainda que se crie aparentes situações paradoxais. Assim, se o recurso parcial interposto pelo autor levar ao reconhecimento pelo órgão *ad quem* de eventual nulidade absoluta, o capítulo da sentença favorável ao autor e não impugnado pelo réu ficará incólume, não sendo, portanto, afetado pela anulação do processo.<sup>156</sup>

Resultado idêntico será adotado nas situações de litisconsórcio, nas quais apenas um destes recorre. Assinala Bedaque que eventual carência do litisconsorte autor ou anulação do processo não poderá atingir a situação do coautor que não recorreu. É claro que, neste quadro, ressalva-se a hipótese de litisconsórcio unitário, em que o resultado do processo deve ser igual para todos os litisconsortes, isto é,

<sup>153</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 114

<sup>154</sup> “**Art. 193.** A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.” *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 8 fev. 2021.

<sup>155</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 115

<sup>156</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório**. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 48

deve “ser uniforme a disciplina da situação jurídico-material”, a teor do que dispõe o art. 1.005 do CPC de 2015.<sup>157</sup>

Sobre esse mesmo tema discorre, também, José Carlos Barbosa Moreira. Para o saudoso jurista, não se pode apreciar capítulos não impugnados da sentença, mesmo que isso crie aparentes contradições lógicas. Utilizando-se, igualmente, de exemplos, registra que:

Se não houve recurso contra uma parte da sentença, mas verificou-se que faltava um requisito de validade do processo (por exemplo: o Ministério Público não foi chamado a intervir quando o caso era de obrigatória intervenção), nem por isso se está autorizado a anular a parte da sentença da qual não houve recurso. Essa já transitou em julgado, e só com ação rescisória é possível atingi-la.<sup>158</sup>

Destarte, esta é a solução adotada pela doutrina majoritária e – ao meu ver – a mais acertada, porquanto uma decisão diversa traria, como bem salientado por João Francisco Naves da Fonseca, “grave insegurança jurídica ao processo e sério prejuízo à efetividade do processo, pois desrespeita a imutabilidade da coisa julgada e impede a parte vitoriosa de executar imediata e definitivamente aquilo que ninguém mais contesta ser seu.”<sup>159</sup>

Além disso, não se pode atribuir tamanha relevância às matérias de ordem pública de modo a possibilitar que, inclusive, sua averiguação sobreviva até mesmo à própria duração do processo. A atividade de controle exercida pelo órgão jurisdicional sobre sua atividade não pode se iniciar antes da propositura da ação pelo autor - caso contrário se violaria os princípios da inércia e da demanda - de igual maneira também não pode continuar sendo exercida após a concretização da coisa julgada.

É bom que se diga que este controle jurisdicional das matérias de ordem pública possui finalidade precípua de se evitar a realização de atos judiciais desnecessários. De modo indireto, contribui para a realização dos objetivos de uma

---

<sup>157</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório.** In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord). Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 49

<sup>158</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Correlação entre o pedido e a sentença.** RePro 83. p. 214-215

<sup>159</sup> NAVES DA FONSECA, João Francisco. **Efeito devolutivo da apelação e questões de ordem pública.** Porto Alegre: Revista Magister de Direito Civil e processual civil. v. 21. p. 107

prestação jurisdicional eficaz, pondo fim às lides trazidas ao judiciário. A despeito disso, impende destacar que não é a coisa julgada que se subordina e se torna dependente das questões de interesse público, mas sim estas que se subjugam à disciplina da coisa julgada. Uma interpretação adversa afronta diversas regras e princípios processuais e “subverte a finalidade do processo e coloca o direito material em plano secundário, o que conceitualmente é um erro grave, e deve ser evitado a todo custo.”<sup>160</sup>

Lado outro, cria, do ponto de vista do recurso parcial, uma figura inusitada no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de coisa julgada “condicionada”. Nada obstante, sobre tal condição se insurge Ricardo de Carvalho Aprigliano, asseverando ser impensável que a coisa julgada, como mecanismo apto a tornar definitiva a decisão judicial, sanar nulidades e consolidar resultados que repercutem na vida real das pessoas, não prevaleça sobre eventuais constatações de nulidades ou o reconhecimento de qualquer matéria de ordem pública, concernente a capítulos diferentes do pedido. Nesse sentido, sustenta, em sua crítica, que:

Em situação de capítulos totalmente independentes entre si, não faz o menor sentido que, em certos casos, anos depois de ter transitado em julgado um certo capítulo do mérito decidido direta e definitivamente pela sentença, venha ele a ser atingido porque o recurso interposto naquele mesmo processo, voltado contra outro capítulo do mérito, tenha recebido um julgamento de extinção sem julgamento do mérito.<sup>161</sup>

Portanto, em linhas gerais, o que o Pretório Excelso e a doutrina mais abalizada defendem é que, nos casos de recursos parciais, o reconhecimento de matérias de ordem pública tem aptidão de atingir apenas o(s) capítulo(s) recorrido(s) independentes, uma vez que sobre os capítulos não impugnados opera-se a coisa julgada, que impede rediscussão no mesmo ou em outro processo.

De tal lição, conseqüentemente, extraem-se as respostas daquelas perguntas feitas na introdução deste ensaio. No primeiro exemplo, em que se reconheceu a ilegitimidade da parte autora, o tribunal estaria autorizado a anular apenas parte da

---

<sup>160</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 191

<sup>161</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 208-209

sentença que havia condenado o réu a indenizar os danos morais, pois apenas esta parte da sentença foi devolvida por força da apelação parcial do réu. Sobre a parcela relativa aos danos materiais não poderia haver qualquer atividade cognitiva, vez que, ao aceitar e não recorrer dela, perfectibilizou-se coisa julgada material, a qual obstava qualquer outro pronunciamento judicial sobre ela.

Para os fins deste raciocínio, basta pensar que são dois pedidos independentes que bem poderiam ter engendrado ações diferentes. Se assim fosse, não haveria que se cogitar na possibilidade de o julgamento da segunda ação reconhecer a ilegitimidade também da primeira, que já tivesse recebido sentença de mérito transitada em julgado. Aprigliano, discorrendo sobre tal silogismo, assevera que “a nenhum juiz ou tribunal seria dado exercer controle das condições da ação de outro processo, ainda que conexo, pois a obrigação de verificar os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito [...] não chega a tanto.”<sup>162</sup>

Quanto ao segundo exemplo, o resultado a que se chega é o mesmo: a nulidade de um capítulo da sentença não atingirá o capítulo não recorrido. A segunda parte do artigo 281 do CPC de 2015 é expresso ao dizer que a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. Na espécie, como são capítulos independentes, é forçoso reconhecer que, ao final da relação processual, as duas decisões sobreviverão harmonicamente. Uma analisando o mérito e julgando improcedente o pedido de dano material e a outra identificando um vício e determinando a anulação da parte da sentença relativa ao dano moral.<sup>163</sup>

### **3.4 EFEITO TRANSLATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO**

Questão interessante, também, diz respeito à aplicação do efeito translativo em sede de agravo de instrumento e as consequências da sua aplicação em caso de interposição contra decisões interlocutórias de mérito (ver item 2.3, *supra*).

---

<sup>162</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 207

<sup>163</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 205



Em que pese haja entendimento contrário<sup>164</sup>, a doutrina majoritária e a jurisprudência do STJ parecem adotar o posicionamento de que a interposição de agravo de instrumento transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias de ordem pública, ainda que elas não sejam objeto específico do recurso.<sup>165</sup> Nesse sentido, afirma Araken de Assis:

Não se pode restringir, senão arbitrariamente, a profundidade do efeito devolutivo e, por conseguinte, a transferência para o órgão *ad quem* das questões de ordem pública que compõem o objeto do processo em primeiro grau. O agravo devolve ao órgão *ad quem* toda a problemática relativa aos pressupostos processuais e às condições da ação, haja ou não controvérsia entre as partes e decisão do órgão *a quo* a seu respeito.<sup>166</sup>

Igualmente, nos termos do julgamento do REsp n. 736.966, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. 14.4.2009, 3ª Turma, assim ementado: “É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC.”<sup>167</sup>

Cabe ressaltar que esta proposição não é capaz de infirmar o que já salientado acima no sentido de que a ordem pública influencia apenas a parcela impugnada da decisão judicial. Nada obstante, nas situações em que parcelas do objeto litigioso não chegaram a transitar em julgado, ou sequer foram analisadas, é plausível admitir que “determinadas modalidades de ordem pública, como a legitimidade, influenciem não apenas a parcela do pedido sujeita ao recurso, mas toda a relação processual.”<sup>168</sup>

---

<sup>164</sup> José Carlos Barbosa Moreira entende que a devolução do agravo de instrumento limita-se à questão resolvida pela decisão e impugnada pelo recorrente, acrescentando, nesse sentido, que “nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso.” **Comentários ao Código de Processo Civil**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. p. 495

<sup>165</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 157

<sup>166</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 589

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 736.966/PR**. Processo civil. Recurso especial. [...] Aplicação, pelo tribunal, do efeito translativo dos recursos, com a extinção direta da ação de execução no julgamento do agravo de instrumento, independentemente de pedido. Possibilidade. Precedente. Julgamento por maioria. Desnecessidade de interposição de embargos infringentes. Recorrente: construtora aztto ltda. Recorrido: paraná banco s/a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/scon/getintroteordoacordao?num\\_registro=200500496719&dt\\_publicacao=06/05/2009](https://scon.stj.jus.br/scon/getintroteordoacordao?num_registro=200500496719&dt_publicacao=06/05/2009). acesso em: 12 fev 2021

<sup>168</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 158

Em outras palavras, se não houver julgamento em relação a parcelas da demanda e se nenhuma delas chegou a transitar em julgado, eventual reconhecimento de matéria de ordem pública é capaz de extinguir a relação processual como um todo.

Logo, na hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias de mérito, como os capítulos que não foram julgados antecipadamente, por óbvio, ainda tramitam em primeiro grau e nem mesmo sentença foi sobre eles proferida, é admissível que o tribunal, ao constatar alguma violação à ordem pública processual, possa desde logo extingui-los também sem resolução do mérito. Como bem pontua Araken de Assis nesse aspecto: “A economia provocada por tal pronunciamento não deve ser esquecida, e muito menos rejeitada”.<sup>169</sup>

É claro que, nestas hipóteses, deve-se sempre oportunizar às partes a possibilidade de manifestação a respeito desses vícios do procedimento capazes de ensejar a extinção do processo, por força do que dispõe o art. 10 do CPC de 2015, segundo o qual não pode o juiz “decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (Brasil, 2015).

Uma vez respeitado e cumprido efetivamente a garantia constitucional do contraditório, não há qualquer óbice para que o tribunal possa extinguir o feito sem resolução do mérito, inclusive, quando da análise de questão incidental em sede de agravo de instrumento.

Este foi o entendimento adotado pelos ministros da 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 691.912, cujo acórdão restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL, APRECIANDO QUESTÃO INCIDENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE AÇÃO A QUE FALTE REQUISITO INDISPENSÁVEL DE PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE (CPC, ARTS. 267, IV, E 301, § 4º). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, MEDIANTE PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. CF, ART. 5º, XXIV, E LEI 4.132/62, ART. 2º. HIPÓTESE DE EXPROPRIAÇÃO**

---

<sup>169</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 590

**POR INTERESSE SOCIAL, PASSÍVEL DE SER PROMOVIDA POR QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS.**

1. A constatação da existência de vício insanável, relativo à falta de condição indispensável ao regular prosseguimento da ação, é matéria que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, arts. 267, IV, § 3º, e 301, § 4º). Não há qualquer óbice, assim, a que o Tribunal, julgando questão incidental, em agravo de instrumento, determine a extinção da ação, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido.

[...] <sup>170</sup>

Em suma, a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito possibilita que o tribunal, ao reconhecer a existência de matéria de ordem pública, extinga toda a relação processual, alcançando ainda a parte que restou controvertida ou que não estava em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 do CPC/15, posto que não atingida pela coisa julgada.

Por outro lado, se verificada a existência de uma única decisão que soluciona a totalidade da lide e a sua impugnação se der por meio de apelação parcial, superveniente reconhecimento de ordem pública sobre capítulo recorrido não contaminará o capítulo irrecorrido, porquanto os capítulos de sentença excluídos de recurso produzem coisa julgada, formal e material, o que, por corolário, afasta qualquer possibilidade de nova discussão sobre eles, senão por ação rescisória.

---

<sup>170</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n. 691.912/RS**. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 311. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ernesto Rubens de Amorim Andrade e Outros. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200401383344&dt\\_publicacao=09/05/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401383344&dt_publicacao=09/05/2005). acesso em: 12 fev 2021

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No prelúdio deste ensaio, foram feitas perguntas, cujo objetivo era de materializar e exemplificar instigante controvérsia processual que se instaurou com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973 e que se arrasta até os dias atuais, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015. O problema constituía-se em saber se o efeito translativo alcançaria capítulos de sentença não recorridos e, em caso afirmativo, quais seriam as consequências jurídicas daí decorrentes. Noutras palavras, compreender se o tribunal, no julgamento de um recurso parcial, ao se deparar com alguma questão de ordem pública, apta a ensejar a extinção do processo, poderia anular integralmente o pronunciamento judicial - atingindo aí aqueles capítulos não impugnados pela parte – ou sua anulação alcançaria tão somente o capítulo recorrido.

O estudo deste problema demandou o exame da teoria dos capítulos de sentença e sua relação com o âmbito de devolutividade dos recursos, notadamente da apelação cível. Constatou-se que a técnica de escansão da sentença em capítulos permite a contenção da devolução do recurso, seja por vontade do próprio recorrente, seja por limitação da própria lei ou pela conjugação de ambas hipóteses. Concluiu-se que os limites da devolutividade operada pelo recurso interposto, quando este não é integral, alcança tão somente os capítulos impugnados, porquanto sobre os capítulos inatacados opera-se a coisa julgada (formal ou material).

A par da compreensão de que as decisões proferidas ao longo do processo podem transitar em julgado em diferentes momentos e instâncias, passou-se à análise do efeito translativo dos recursos, que é o fenômeno responsável pela transferência das matérias de ordem pública ao tribunal, ainda que estas não sejam objetos específicos de recurso ou não sejam alegadas em contrarrazões.

Adiante, estudou-se, com mais detalhes, estas questões de ordem pública, tanto de direito material como principalmente de direito processual. Verificou-se que, no plano do processo, a ordem pública torna-se concreta em hipóteses taxativas, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e as nulidades absolutas. Estas, por sua vez, têm o objetivo específico de realizar o tempestivo controle da regularidade do processo, de modo a atingir os escopos da atividade

jurisdicional, isto é, obter a pacificação e solucionar as crises de direito material, de forma rápida e econômica. Assim, apreendeu-se que a função da ordem pública está intimamente ligada ao cumprimento dos objetivos da jurisdição; portanto, aquela somente pode ser invocada para atender aos objetivos desta última.

Por essa razão, arrematou-se que somente excepcionalmente as questões de ordem pública devem ensejar a extinção do processo, pois adotar tal conduta como regra é contrariar o próprio fim do instrumento. Neste escopo, deve-se interpretar a ordem pública de modo a privilegiar o julgamento de mérito. Somente se não houver alternativas, é que se deve extinguir o processo sem resolução do mérito, ressaltando-se que, nestes casos, deve-se respeitar a garantia constitucional do contraditório e o princípio da não surpresa convocando as partes para se manifestarem a respeito da questão.

Outrossim, compreendeu-se que as matérias de ordem pública são limitadas ao próprio processo. Não nascem antes, tampouco sobrevivem a ele. Depreendeu-se, nesse sentido, que, uma vez resolvida a questão de direito material trazida ao Judiciário, com decisão transitada em julgado, não há que se discutir quaisquer outras questões naquele processo, mesmo que de ordem pública. Isto porque a coisa julgada, como técnica adotada para conferir segurança e estabilidade às relações jurídico-processuais, é um óbice para o exercício da atividade jurisdicional de verificação da regularidade do processo. Este instituto impede que a mesma questão volte a ser debatida no mesmo ou em outro processo, sanando nulidades e consolidando resultados que influem na vida real das pessoas.

Ressai disto tudo que a coisa julgada possui maior relevância se comparada com as questões de ordem pública. Há tempos é aceita a ideia de que, em determinado momento, o processo deve-se encerrar com uma decisão, ainda que errônea ou injusta. A estabilidade das relações é um valor caro ao legislador constitucional e infraconstitucional que prefere segurança às decisões a ter a perenização dos conflitos na busca de um ideal de justiça que quiçá pode ser atingido. Assim, a coisa julgada é entendida como sanatória geral e final do processo como um todo, capaz de convalidar vícios e nulidades que se tenham verificados. Assim, sustentou-se que são as questões de ordem pública que se subordinam à coisa julgada e não o contrário. A existência de ação rescisória não infirma, pelo contrário

confirma tal assertiva, posto que restritas as hipóteses de cabimento e exíguo o seu prazo decadencial.

Da relação da coisa julgada com o controle da regularidade do processo, por meio das matérias de ordem pública, notadamente nos casos de recurso parcial, concluiu-se que o órgão *ad quem* pode sim reconhecer questões de ordem pública, aptas a ensejarem a extinção do processo, mas desde que se restrinja aos limites dos capítulos decisórios impugnados. Sobre o capítulo não impugnado opera-se a coisa julgada, formal ou material, que impede qualquer nova discussão a seu respeito. Ressaltou-se, nesse aspecto, que a decisão que ir além do que se houver recorrido viola não só o artigo 1.013, *caput*, do CPC/15 como também infringe as normas sobre a coisa julgada contidas na Constituição Federal e no direito infraconstitucional.

Por fim, arrematou-se que, na hipótese de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito, como parte do objeto litigioso sequer foi julgado e, portanto, não chegou a transitar em julgado, eventual reconhecimento de matéria de ordem pública relativo a capítulo incontroverso recorrido, desde que preservado e respeitado o princípio do contraditório, é capaz de extinguir o feito sem resolução de mérito.

Em suma, o estudo permitiu compreender que o controle da regularidade do processo, por meio das matérias de ordem pública, embora de importante e relevante papel, não é de tal modo absoluto a ponto de suplantar regras, princípios e valores que o sistema procura preservar, notadamente o da segurança, tutelado pelo instituto da coisa julgada.

Desse modo, em que pese possam existir situações de aparente incoerência, quebra ou falta de harmonia entre as ferramentas técnicas processuais, devem os operadores do direito, notadamente os juízes, desembargadores e ministros, ao verificarem uma nulidade parcial da sentença, respeitar a imutabilidade da coisa julgada que se opera sobre o(s) capítulo(s) não impugnado(s) e deixa-lo(s) íntegro(s).

Mesmo que, ainda, exista grande resistência dos tribunais brasileiros em pronunciar a nulidade apenas parcial de uma sentença, deixando incólume o mais,

esta é – como constatado - a única solução possível. Espera-se que o presente ensaio possa contribuir na mudança desta postura da Justiça Brasileira.

Em relação ao trabalho em si, cabe evidenciar que a revisão bibliográfica poderia ter abrangido mais autores, mas tal condição não foi possível, em razão da limitação temporal e principalmente da limitação de locomoção e de acesso, dado o contexto de pandemia global no qual este trabalho foi desenvolvido, que provocou o fechamento por meses de várias bibliotecas. Logo, a pesquisa poderia ter se aprofundado nas visões de um número maior de doutrinadores, sobretudo os da nova geração que por ventura tratassem da temática já a partir da ótica do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Indica-se, nesse ponto, que estudos posteriores venham investigar, principal e profundamente, os desdobramentos da decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito, instituto trazido pelo novo diploma processual e que pode engendrar posicionamentos divergentes a respeito da incidência do efeito translativo em sede de agravo de instrumento interposto contra ela e das consequências desta aplicação em relação à parcela do objeto litigioso não julgada antecipadamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011;

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória**. In: Lucon, Paulo Henrique dos Santos; Aprigliano, Ricardo de Carvalho, et al (Coord). *Processo em jornadas*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016;

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord). *Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 jan. 2021;

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 8 fev. 2021;

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art485](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art485). Acesso em: 10 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial 609.144/SC**. Processual Civil. Recurso Especial. Efeito Translativo. Conhecimento De Ofício De Questões De Ordem Pública (CPC, Arts. 267, § 3º, e 301, § 4º). Possibilidade, nos casos em que o não enfrentamento dessas questões conduz a um julgamento sem nenhuma relação de pertinência com a demanda proposta. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Paulo Roberto Garcia. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 06 de abril de 2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200302099594&dt\\_publicacao=24/05/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302099594&dt_publicacao=24/05/2004). Acesso em: 20 jan. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial 691.912/RS**. Processual civil. Extinção de ofício pelo tribunal, apreciando questão incidental em agravo de instrumento, de ação a que falte requisito indispensável de prosseguimento. Possibilidade (CPC, ARTS. 267, IV, E 301, § 4º) [...]. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ernesto Rubens de Amorim Andrade e Outros. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 07 de abril de 2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200401383344&dt\\_publicacao=09/05/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401383344&dt_publicacao=09/05/2005). acesso em: 12 fev. 2021;



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 543.368/RJ**. Processual civil. Ação rescisória. Decadência. Termo inicial. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Esso Brasileira de Petróleo LTDA. Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 04 de maio de 2006. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300959416&dt\\_publicacao=02/06/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300959416&dt_publicacao=02/06/2006). Acesso em: 15 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 765.823/PR**. Processual civil. Ação rescisória. Decadência. Termo inicial. Recorrente: Celso Luiz Sens. Recorrido: Município de Curitiba. Rel. Ministro Herman Benjamin, 27 de março de 2007. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501130926&dt\\_publicacao=10/09/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501130926&dt_publicacao=10/09/2007). Acesso em: 15 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Agravo Regimental na Ação rescisória 3.799/RN**. Agravo regimental. Decisão que julgou extinta ação rescisória. Indivisibilidade da ação. Ausência de trânsito em julgado. Recurso desprovido. Agravante: Estado do Rio Grande do Norte. Agravado: José Pires Galvão. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 27 de agosto de 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200701799978&dt\\_publicacao=19/09/2008](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701799978&dt_publicacao=19/09/2008). Acesso em: 15 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS**. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito. Efeito translativo do recurso especial. Necessidade de prequestionamento. Agravante: Rodial Agro-Florestal LTDA. Agravado: Banco do Brasil S/A. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 06 de março de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501721726&dt\\_publicacao=09/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501721726&dt_publicacao=09/03/2018). Acesso em: 20 jan. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 267.451/SP**. Ação rescisória. Termo inicial. Recorrente: Leila Oliveira de Siqueira. Recorridos: José Campello e Janaina Rita de oliveira (menor). Representado Por: Eva Vitoria Oliveira Santos. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 22 de maio de 2001. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200000716294&dt\\_publicacao=20/08/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000716294&dt_publicacao=20/08/2001). Acesso em: 15 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 736.966/PR**. Processo civil. Recurso especial. [...] Aplicação, pelo tribunal, do efeito translativo dos recursos, com a extinção direta da ação de execução no julgamento do agravo de instrumento, independentemente de pedido. Possibilidade. Precedente. Julgamento por maioria. Desnecessidade de interposição de embargos infringentes. Recorrente: Construtora Aztto LTDA. Recorrido: Paraná Banco S/A. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 14 de abril de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500496719&dt\\_publicacao=06/05/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500496719&dt_publicacao=06/05/2009). acesso em: 12 fev. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.873.701/RS**. Penal. Processual penal. [...] Alegação de incompetência absoluta da justiça federal. Ausência de indicação de dispositivo de lei federal

supostamente violado e de prequestionamento. Incidência das súmulas 284 e 282, ambas do stf. Efeito translativo dos recursos. Descabimento. Agravo regimental desprovido. Agravante: Carlos Ernesto Betiollo. Agravado: Ministério Público Federal. Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 01 de setembro de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001097346&dt\\_publicacao=14/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001097346&dt_publicacao=14/09/2020). Acesso em 20 jan. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Embargos de Declaração no Recurso Especial 984.599/DF**. Direito Administrativo. Processual Civil [...] Matéria De Ordem Pública. Conhecimento De Ofício. Possibilidade. [...] Embargos acolhidos em parte sem efeitos infringentes. Embargante: União. Embargado: Ângela Hebe Mascheroni Werneck E Outros. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702107190&dt\\_publicacao=30/03/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702107190&dt_publicacao=30/03/2009). Acesso em: 20 jan. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de justiça (5. Turma). **Recurso Especial 201.668/PR**. Processual civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Trânsito material da decisão. Rel. Ministro Edson Vidigal, 08 de junho de 1999. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199900060253&dt\\_publicacao=28/06/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900060253&dt_publicacao=28/06/1999). Acesso em: 15 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de justiça (6. Turma). **Recurso Especial 212.286/RS**. Recurso especial. Civil e processual civil. Ação rescisória. Prazo para o ajuizamento. Termo inicial. Decadência. Questões autônomas em uma só decisão. Irresignação parcial. Trânsito em julgado da matéria não impugnada. Prazos distintos. Recurso não conhecido. Recorrente: instituto nacional do seguro social – INSS. Recorrido: Aldeti Strahi e outro. Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 14 de agosto de 2001. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199900388984&dt\\_publicacao=29/10/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900388984&dt_publicacao=29/10/2001). Acesso em: 15 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 999.342/SP**. Processo civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Fato novo. Conhecimento. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Prequestionamento. Necessidade. Recurso não provido. Agravante: Raul Benedito Lovato e Outro. Agravado: Ferdinando Salerno. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 24 de novembro de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901654842&dt\\_publicacao=01/02/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901654842&dt_publicacao=01/02/2012). Acesso em: 20 jan. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1417392/MG**. [...] Ausência de prequestionamento. Óbice aplicável à matéria de ordem pública. Concessão de habeas corpus de ofício. Impossibilidade. Rediscussão em sede de aclaratórios de matéria suficientemente decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: A V P C. Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Ministra LAURITA VAZ, 03 de agosto de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303744806&dt\\_publicacao=17/08/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303744806&dt_publicacao=17/08/2015). Acesso em: 20 jan. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de divergência em Recurso Especial 404.777/DF**. Processual civil - Embargos de Divergência no Recurso Especial - Ação Rescisória - Prazo Para Propositura - Termo Inicial - Trânsito em Julgado da Última Decisão Proferida nos Autos - CPC, arts. 162, 163, 267, 269 E 495. Embargante: PEBB corretora de valores LTDA. Embargado: Banco Central do Brasil. Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 03 de dezembro de 2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301254958&dt\\_publicacao=11/04/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301254958&dt_publicacao=11/04/2005). Acesso em: 15 out. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 45**. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1992]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em: 05 jan. 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 711.389/SC**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Pensão especial. Viúva de ex-combatente. Art. 53, ii e iii, do ADCT. Sentença transitada em julgado afastando a condição de ex-combatente. Coisa julgada. Alegação tardia. Impossibilidade. Falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do stf. Agravante: União. Agravado: Maria Teixeira de Medeiros. Relator(a): EDSON FACHIN, julgado em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9801374>. Acesso em 20 jan. 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **ARE 1.252.130 ED-AgR**. Agravo interno no recurso extraordinário com agravo. Ilegitimidade do subscritor da representação de inconstitucionalidade proposta perante o tribunal de justiça. Ausência de prequestionamento. Agravante: Assembleia Legislativa Do Estado De Mato Grosso. Agravado: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752712783>. Acesso em: 20 jan. 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 666.589/DF**. Coisa Julgada. Pronunciamento Judicial. Capítulos Autônomos. Recorrente: PEBB Corretora De Valores LTDA. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator(a): MARCO AURÉLIO, 25 de março de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6002684>. Acesso em: 16 out. 2020;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 671.744/SP**. Processual Civil. Art. 5º, LXXIV, da CF. Ausência De Prequestionamento. Questão De Ordem Pública. Necessidade. Súmulas STF 282 E 356. Agravante: Aguinaldo Freitas Correia e Outro(s). Agravado: Marcos Antonio Perez. Relator(a): ELLEN GRACIE, 16 de março de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609974>. Acesso em: 20 jan. 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Cautelar 112-9/RN**. [...] Sentença que cassou o prefeito e absolveu o vice-prefeito, cuja diplomação determinou. Recurso apenas do prefeito. Improvimento pelo TRE, com cassação simultânea e oficial do diploma do vice-prefeito. Alegação de matéria de ordem

pública. Acórdão confirmado pelo TSE, sob fundamento de operância do efeito translativo do recurso ordinário. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado do capítulo decisório que absolveu o vice-prefeito. Matéria não devolvida pelo recurso do prefeito. Requerente: Clementino Bezerra de Faria. Requerido: Ministério Público Eleitoral. Relator(a): Min. Cezar Peluso, 01 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372779>. Acesso em 06 fev. 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1990**. Ação Cível Originária [...] Capítulo Da Sentença Que Não Foi Impugnado Em Sede Recursal. Alegada Prescrição De Créditos Referentes Ao Período De 09/1997 A 12/1998. Formação Progressiva Da Coisa Julgada. Doutrina. [...] Recurso De Agravo Improvido. Agravante: União. Agravado: Estado do Acre. Relator(a): CELSO DE MELLO, 17 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9363608>. Acesso em: 16 out. 2020;

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 100**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2001]. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-100](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100). Acesso em: 16 out. 2020;

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

\_\_\_\_\_. **Efeitos dos recursos**. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos cíveis e assuntos afins 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 2;

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no **direito processual civil brasileiro**. In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 131-152, jan. 1977. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 30 set 2020;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

CARBONI, Fernando Machado. **Coisa julgada parcial de capítulos de sentença**. In: Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional. v. 1, n. 3, dez. 2015;

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial (REsp 415.586-DF-STJ)**. Revista de processo, n. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2;

\_\_\_\_\_. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. In: Revista de processo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011;

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, v. 3;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013;

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2001, v.1;

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018;

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil.** *In:* Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 81, p. 98-102, 1 jan. 1986. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67069>. Acesso em: 25 set 2020;

MALLET, Estevão. **Recurso parcial e prazo para propositura de ação rescisória.** São Paulo: Revista Jurídica Trimestral Trabalho Doutrina, 2000, Nº 24;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento e os pressupostos dos recursos extraordinário e especial.** *In:* Teresa Arruda Alvim Wambier. Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997;

MELLO, Marco Aurélio. *In:* ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; SALOMÃO LEITE, George. (coord.). **Comentários ao código de processo civil Lei 13.105/2015.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade.** *In:* Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ABLJ, Rio de Janeiro, n. 29, p. 93-106, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista29.asp>. Acesso em: 25 set 2020;

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. V;

\_\_\_\_\_. **Correlação entre o pedido e a sentença.** [s.l.]: RePro 83;

NAVES DA FONSECA, João Francisco. **Efeito devolutivo da apelação e questões de ordem pública.** Porto Alegre: Revista Magister de Direito Civil e processual civil. v. 21;

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

NERY JR., Nelson. **Princípio Fundamentais – teoria geral dos recursos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000;

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais - teoria geral dos recursos.** 7. ed. São Paulo: RT, 2014;

NOLASCO, Rita Dias. **Possibilidade do reconhecimento de ofício de matéria de ordem pública no âmbito dos recursos de efeito devolutivo restrito.** *In:* NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos cíveis e assuntos afins 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

PARENTE, Eduardo Albuquerque. **Os recursos e as matérias de ordem pública.** *In:* Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 7;

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002;

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A teoria dos capítulos de sentença no novo CPC: algumas reflexões sobre a temática.** *In:* Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/revista-ambito-juridico/revista-ambito-juridico-no-164-ano-xx-setembro-2017>. Acesso em: 25 set 2020;

RIZZI, Sérgio. **Ação de indenização por apossamento administrativo.** São Paulo: Revista de processo, 2006, v. 138;

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 3;